

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Luís Felipe Heinen

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO PARA A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Santa Cruz do Sul
2023

Luís Felipe Heinen

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO PARA A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Theobaldo Spengler Neto

Santa Cruz do Sul
2023

Aos meus pais e amigos...

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, por todo o apoio durante a minha vida, sempre buscando o melhor para mim.

Quero agradecer também aos meus amigos, a amizade faz com que a vida seja encarada com mais leveza.

Por fim, não poderia deixar de agradecer pelas orientações e ensinamentos que foram fundamentais para a elaboração deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como objetivo analisar como a mediação de conflitos pode ser um instrumento eficaz como forma de solução para a Alienação Parental, diminuindo os efeitos psicológicos sobre os envolvidos, principalmente sobre as crianças e os adolescentes que são vítimas desse problema. A Alienação Parental prejudica o direito fundamental da criança a um ambiente familiar seguro e protegido, constituindo uma violação das obrigações relacionadas à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda. A Lei n. 12.318/2010 não abordou adequadamente questões essenciais relacionadas à Alienação Parental e deixou lacunas em diversos aspectos, assim, sendo necessário buscar alternativas para tratar desse fenômeno, especialmente por meio da mediação familiar. Isto posto, o presente trabalho tem como principais objetivos descrever as hipóteses de reconhecimento de filiação e as hipóteses de guarda no caso de ruptura da relação dos genitores, compreender o fenômeno da Alienação Parental analisando a Lei n. 12.318/2010, elencando os motivos que podem impactar no desenvolvimento das crianças e adolescentes, e por fim, verificar a possibilidade de utilização da mediação para trabalhar questões e conflitos da Alienação Parental. Para conduzir essa pesquisa, adotou-se uma abordagem dedutiva, dividindo a monografia em três capítulos distintos. O primeiro capítulo visa examinar as hipóteses de reconhecimento de filiação e guarda, abrangendo os reflexos da dissolução da relação dos genitores quanto à pessoa dos filhos. O segundo capítulo se concentra na compreensão da Alienação Parental, analisando os dispositivos legais da Lei n. 12.318/2010, destacando as formas de manifestação e consequências desse problema. O terceiro capítulo explora a mediação familiar como um método alternativo e eficaz para lidar com a Alienação Parental e prevenir seus efeitos. Por fim, é crucial destacar a relevância dessa pesquisa, pois a Alienação Parental é um dos assuntos que mais se destacam no direito de família. Estudar esse tema é de grande importância pelo fato de a Alienação Parental ser uma espécie de abuso psicológico à toda a família e, infelizmente, a criança é a principal prejudicada.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direito de Família. Mediação.

ABSTRACT

This monographic work aims to analyze how conflict mediation can be an effective instrument for resolving Parental Alienation, reducing psychological effects on those involved, especially on children and adolescents who are victims of this issue. Parental Alienation undermines the fundamental right of the child to a safe and protected family environment, constituting a violation of obligations related to parental authority or arising from custody. Law N. 12.318/2010 did not adequately address essential issues related to Parental Alienation and left gaps in various aspects, thus requiring alternatives to address this phenomenon, especially through family mediation. Therefore, this work has the main objectives of describing the hypotheses of filiation recognition and custody in case of parental relationship breakdown, understanding the phenomenon of Parental Alienation by analyzing Law N. 12.318/2010, listing the reasons that can impact the development of children and adolescents, and finally, examining the possibility of using mediation to address issues and conflicts of Parental Alienation. To conduct this research, a deductive approach was adopted, dividing the monograph into three distinct chapters. The first chapter aims to examine the hypotheses of filiation recognition and custody, covering the repercussions of the dissolution of parental relationships regarding the children. The second chapter focuses on understanding Parental Alienation, analyzing the legal provisions of Law N. 12.318/2010, highlighting the forms of manifestation and consequences of this problem. The third chapter explores family mediation as an alternative and effective method to deal with Parental Alienation and prevent its effects. Finally, it is crucial to highlight the relevance of this research, as Parental Alienation is one of the prominent issues in family law. Studying this topic is of great importance due to the fact that Parental Alienation is a form of psychological abuse to the entire family, unfortunately, the child is the primary victim.

Keywords: Family Law. Mediation. Parental Alienation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	DA FILIAÇÃO E DA GUARDA NA DISSOLUÇÃO DA RELAÇÃO DOS GENITORES.....	09
2.1	Das hipóteses de reconhecimento de filiação	13
2.2	Das hipóteses de guarda.....	18
2.3	Dos reflexos da dissolução da relação dos genitores quanto à pessoa dos filhos	21
3	DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	25
3.1	Do fenômeno da Alienação Parental	26
3.2	Da análise dos dispositivos legais da Lei 12.318/2010.....	30
3.3	Das formas de manifestação e consequências da Alienação Parental.....	36
4	DA MEDIAÇÃO	40
4.1	Noções gerais sobre mediação familiar.....	40
4.2	O papel do mediador na resolução de conflitos	46
4.3	A utilização da mediação como mecanismo de solução de conflitos resultantes da Alienação Parental	51
5	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a questão da possibilidade da utilização da mediação de conflitos como um mecanismo de solução para a Alienação Parental. A Alienação Parental trata-se de um dos temas mais delicados do direito de família dadas as repercussões psicológicas e emocionais que esse fenômeno pode ter nas relações entre pais e filhos. A prática é definida como qualquer interferência no desenvolvimento psicológico de uma criança ou adolescente que for incentivada por um dos pais, avós ou qualquer outro adulto que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, vigilância ou guarda. Na maioria dos casos, o objetivo da conduta é prejudicar a relação entre a criança ou adolescente e os pais. Portanto, a Alienação Parental prejudica o direito fundamental da criança a um ambiente familiar seguro e protegido, constituindo uma violação das obrigações relacionadas à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda.

O serviço de mediação familiar é uma forma de resolução de conflitos, em que os envolvidos solicitam ou aceitam a intervenção de um mediador, imparcial e qualificado, permitindo que os conflitantes tomem decisões por si mesmos e encontrem soluções perduráveis e reciprocamente aceitáveis, que auxiliem para a reorganização da vida pessoal e familiar. Diante destes fatos, surge o questionamento, os conflitos advindos da alienação parental podem ser resolvidos a partir da mediação?

Para alcançar esse objetivo, adotou-se o método dedutivo, uma vez que a pesquisa está partindo de uma análise geral, que engloba a teoria e a legislação, para chegar às conclusões a partir de cada premissa. A pesquisa se concentra em tópicos específicos que abordam as características e diversas manifestações da Alienação Parental, com o propósito final de buscar alternativas para resolver esse fenômeno. No que diz respeito às técnicas de pesquisa, foram empregadas análises de fontes bibliográficas, legislativas e doutrinárias. Essas fontes incluem livros, artigos, recursos online de natureza jurídica, leis, bem como opiniões de especialistas na área.

O Trabalho de Conclusão de Curso foi dividido em três capítulos. Dessa forma, o primeiro capítulo propõe analisar as hipóteses de reconhecimento da filiação e as hipóteses de guarda em caso de ruptura de relação dos pais. Na sequência, é

comentado sobre os reflexos da dissolução da relação dos genitores quanto à pessoa dos filhos. Esses aspectos iniciais são relevantes no Direito de Família, os quais são o alicerce para a compreensão do fenômeno da Alienação Parental.

No segundo capítulo, é explorado o fenômeno da Alienação Parental, fornecendo uma visão geral para compreender os atos relacionados a esse problema. Na sequência, é feita uma análise sobre os dispositivos legais presentes na Lei n. 12.318/2010, bem como é relatado a respeito das formas de manifestação e consequências da Alienação Parental.

Por fim, o terceiro capítulo se dedica à análise da mediação familiar como uma abordagem alternativa e eficaz para resolver e/ou tratar os casos de Alienação Parental. Nesse contexto, o trabalho busca compreender o conceito de mediação familiar, o papel do mediador, destacar a ausência de menções à mediação no dispositivo legal, e assim, verificar a possibilidade da utilização da mediação familiar para trabalhar os conflitos da Alienação Parental.

O tema de estudo apresentado é de grande importância pelo fato de a Alienação Parental ser uma espécie de abuso psicológico à toda a família. Infelizmente, a criança é a principal prejudicada. Existem muitos casos no Brasil que poderiam ser resolvidos pela mediação, assim, trazendo resultados mais satisfatórios com resoluções mais rápidas. Nos casos de Alienação Parental, a solução do litígio por modo consensual entre as partes se mostra bem mais vantajosa em comparação com a decisão dada por um terceiro, porque o efeito pacificador que se almeja dificilmente será alcançado, devido sua complexidade, por meio de uma sentença impositiva dada pelo juiz.

2 DA FILIAÇÃO E DA GUARDA NA DISSOLUÇÃO DA RELAÇÃO DOS GENITORES

A filiação é uma das questões que mais recebeu influência dos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988 no ramo do Direito de Família. Esse tema, em síntese conceitual, baseia-se na condição de descendência direta, em primeiro grau. O ordenamento jurídico brasileiro consagrava diferenciais de consideração entre filhos (legítimos e ilegítimos). Hoje, com este marco histórico, a Constituição Federal de 1988, a diferença não é mais aceita (GAGLIANO, 2022).

Nas palavras de Lôbo (2011, p. 216),

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.

Com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a ordem jurídica adotou a doutrina da proteção integral quando o direito à convivência familiar foi consagrado como fundamental. Tornou as crianças e adolescentes em sujeitos de direito, assegurando aos jovens, o direito à vida, à saúde, à cultura, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, assim, dando prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família (DIAS, 2015). O §6º do artigo 227 da Constituição Federal vedou todas as designações discriminatórias relativas à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos havidos por adoção (BRASIL, 1988).

À vista disso, no Brasil não há mais espaço para admitir adjetivações ou discriminações, existentes na codificação anterior, pelo fato da filiação ser um conceito único que não estabelece tratamento diferenciado entre os membros de uma família. Desde a Constituição de 1988 não há mais filiação legítima, filiação ilegítima, filiação natural, filiação adotiva, ou filiação adulterina (LÔBO, 2011). Todos os filhos devem ser tratados da mesma forma, independente de vínculo conjugal

válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúltero (GAGLIANO, 2022).

Neste sentido, Dias (2015, p. 389) dispõe sobre as alterações:

Todas essas mudanças se refletem na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Ditas expressões nada mais significam do que o reconhecimento, também no campo da parentalidade, do novo elemento estruturante do direito das famílias. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, que compreende o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos.

O dispositivo 1.596 do Código Civil de 2002 consagrou o princípio da igualdade entre filhos, repetindo o que já constava no art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988. Não era necessário um efeito infraconstitucional, porque a norma constitucional é provida de força normativa própria, suficiente e autoexecutável. Entretanto, com o princípio da igualdade, ajuda para destacar sua natureza de fundamento a reprodução no artigo do Código Civil do capítulo relativo à filiação. Assim, independentemente de sua origem, não é permitido qualquer interpretação das normas referentes à filiação que possa transmitir qualquer resíduo de diferencia de tratamento aos filhos (LÔBO, 2011).

Desse modo, geram vínculo de parentesco e são merecedoras dos mesmos direitos, tanto a filiação resultante da fecundação heteróloga¹, como a filiação socioafetiva. É possível os filhos ter origem genética conhecida ou não, de escolha efetiva do casamento, de união estável, de entidade monoparental² ou de outra entidade familiar subtendida constitucionalizada. Com o nascimento, a posição de filho também é apropriada em uma família matrimonialmente constituída, com a adoção, com o reconhecimento da paternidade, voluntário ou forçado. Assim, o ensejo ao vínculo que se estabelece entre pai, mãe e filho, não é apenas o consanguíneo. (DIAS, 2015).

¹ A inseminação artificial heteróloga ocorre quando um casal decide viver uma gestação, mas com a utilização do esperma de um homem alheio ao relacionamento, para a fecundação do óvulo da mulher.

² É a família formada por qualquer dos pais e seus descendentes, prevista no art. 226, §4º da Constituição Federal.

Na dissolução dos genitores, quando estes têm filhos, um dos assuntos mais importantes para discutir é a guarda. A guarda é uma evolução do direito de convivência em relação aos filhos e consiste no mesmo dever de cuidar, proteger, educar e ter custódia dos filhos por um ou ambos os genitores ao mesmo tempo. Pode-se dizer, portanto, que a instituição da guarda é inerente ao poder familiar e se sobrepõe à dissolução da comunidade familiar estabelecida (ALEXANDRIDIS, 2014).

Antes da separação dos genitores, por meio do poder familiar, ambos os pais estão exercendo a guarda dos seus filhos menores. Entretanto, seja por separação de fato ou divórcio (no caso do casamento), quando ocorre a dissolução da união, é necessário determinar quem vai desempenhar o exercício da guarda e o direito de visitas, ou se a guarda será exercida de forma compartilhada (ALEXANDRIDIS, 2014).

Nas palavras de Lôbo (2011, p. 190),

A regra básica, nas hipóteses de separação ou de pais que nunca viveram sob o mesmo teto, é a da preferência ao que os pais acordaram sobre a guarda dos filhos, quando chegarem a consenso mútuo. Confia o legislador no melhor discernimento dos pais, cujas escolhas serão presumivelmente as melhores para os filhos. Todavia, deve o juiz verificar se o acordo observa efetivamente o melhor interesse dos filhos, ou o reduz em benefício de concessões recíprocas para superação do ambiente conflituoso, contemplando mais os interesses de um ou de ambos os pais. Essa é a orientação que deflui do art. 1.586 do Código Civil, também aplicável às separações consensuais, que atribui ao juiz o poder de regular de maneira diferente, “a bem dos filhos”, sempre que houver motivos graves. Certamente é motivo grave a preferência dada pelos pais para a superação de seus próprios conflitos, em detrimento dos filhos.

O Código Civil de 1916, determinava, com característica de penalidade, que os filhos menores ficavam com o cônjuge “inocente”, em caso de separação. A Lei do Divórcio, da mesma forma, privilegiava o cônjuge inocente. Para Dias, (2015, p. 519), “essas regras, encharcadas de conservadorismo, deixavam de priorizar o direito da criança”. Após a promulgação da Constituição de 1988, essa linha de raciocínio entrou em desuso. Acerca dos filhos, não há entendimento relacionado em deliberar em favor de um suposto “inocente” a guarda no fim da união conjugal (GAGLIANO, 2022).

Com apenas alguns artigos (arts. 226 a 230) da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família apresentou um grande avanço. O texto da Constituição levou

em conta os avanços alcançados nas décadas que antecederam sua entrada em vigor e sintetizou esses desenvolvimentos em um texto claro e objetivo. O objetivo constitucional é assegurar e salvaguardar todos os modelos de família, não importando a sua constituição (matrimonial ou extramatrimonial), tratar de forma igualitária os cônjuges e os filhos, de relações conjugais ou extraconjugais, do mesmo modo que ordenar a dissolução do casamento. Visa ainda assegurar a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável, para além do dever do Estado de apoiar todos os tipos de família e garantir a proteção e os direitos das crianças e a adolescentes, assim como aos idosos (SPENGLER, 2018).

Desdobra-se nesta situação, os princípios constitucionais do Direito de Família em dois grupos principais. O primeiro grupo diz respeito à proteção dos direitos da pessoa humana, no sentido tradicional (direito à celebração do casamento, direito a constituir família, igualdade dos cônjuges). No segundo grupo, os direitos das pessoas são iguais em relação aos outros, quais sejam: o princípio da proteção da família, da proteção da paternidade e da maternidade e o princípio da proteção da infância (SPENGLER, 2018).

Ao consagrar o princípio da igualdade, nesse sentido, a Constituição Federal assegurou referente à sociedade conjugal os mesmos deveres e direitos aos homens e mulheres, assim provocando reflexos significativos no poder familiar. Dessa forma, os tempos mudaram. Os maridos e companheiros começaram a ser mais participativos na vida dos seus filhos, devido as mulheres integrarem o mercado de trabalho e as esferas de poder. Nesse sentido, os homens começaram a requerer maior convívio com seus filhos, quando da separação do casal, ao descobrirem os encantos da paternidade. Os pais se depararam com grandes adversidades, devido à princípios culturais, de que as mães ficavam com os filhos enquanto o pai apenas pagava alimentos e fazia visitas quinzenalmente. Em muitos casos o filho era usado como mecanismo de vingança, assim, o pai se tornava refém do poder materno, que apenas tinha acesso aos filhos quando a mãe permitia (DIAS, 2017).

Os homens, com organizações e associações não governamentais, decidiram se unir. Em 2008, houve alteração do Código Civil, foi editada a Lei n. 11.698, disciplinando e instituindo como modalidade possível a guarda compartilhada. Depois surgiu a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/10), que, por duas vezes, diz

ser a guarda compartilhada prioritária (DIAS, 2017). Posteriormente, em 2014 surgiu a Lei n. 13.058, que estabelece o conceito legal e dispõe sobre a aplicação da guarda compartilhada. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a guarda compartilhada se tornou regra geral (GAGLIANO, 2022).

Diante desses esclarecimentos sobre a filiação e a guarda, será tratado a seguir acerca das hipóteses de filiação presentes atualmente, e mais adiante, sobre as hipóteses de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Das hipóteses de reconhecimento de filiação

O artigo 226, §7º, da Constituição Federal dispõe que o planejamento familiar é livre, sendo proibido, para a sua efetivação, o Estado e à sociedade impor limites ou condições. É notório que existe uma verdade biológica, que pela realização de exame laboratorial, é possível afirmar com praticamente certeza, a existência de vínculo consanguíneo entre duas pessoas. Em contrapartida, existe uma verdade que não se pode mais desconsiderar. Constitui fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade, os laços de filiação edificados com o tempo (DIAS, 2015).

Nesse sentido, Lôbo (2011, p. 216), esclarece:

Sob o ponto de vista do direito brasileiro, a filiação é biológica e não biológica. Por ser uma construção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno socioafetivo, incluindo a de origem biológica, que antes detinha a exclusividade. No Brasil, a filiação é conceito único, não se admitindo adjetivações ou discriminações. Desde a Constituição de 1988 não há mais filiação legítima, filiação ilegítima, filiação natural, filiação adotiva, ou filiação adulterina.

Para o estabelecimento do vínculo parental, existem três critérios: critério jurídico, critério biológico e critério socioafetivo. Previsto no artigo 1.597 do Código Civil, o critério jurídico, determina por presunção a paternidade, sem depender da reciprocidade ou não com a realidade. O critério biológico utiliza o exame de DNA. O critério socioafetivo acontece quando mesmo que não haja vínculo consanguíneo, os pais exercem tal função. É fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana (DIAS, 2015).

Em relação ao reconhecimento de filho, falando-se em filiação, a referência é à verdade genética até os dias atuais. A chamada “verdade real” sempre foi buscada em juízo. Assim, o vínculo de sangue sendo o que considera a filiação. O princípio da origem biológica dos vínculos de parentalidade, consagrado pela lei, rompeu-se por dois episódios que a doutrina frequentemente defendeu e a jurisprudência vinha acolhendo. O primeiro está associado com a admissão da afetividade como elemento constitutivo da família, dessa forma, deixando de lado a ideia da família se identificar apenas pelo casamento. Com esse acontecimento, o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizando-se o papel fundador da origem biológica. O segundo foi a possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de singelo exame do DNA, assim iniciando uma verdadeira correria ao judiciário, na procura da "verdade real" (DIAS, 2015).

Estas novidades provocaram consequências. Mesmo sendo possível descobrir facilmente a verdade biológica, a verdade afetiva começou a ter mais relevância. Nesse sentido, surgiu a diferença entre pai e genitor, sendo que genitor é apenas quem gera, e o pai quem cria e cuida. Assim, com esses conhecimentos científicos, é possível estabelecer uma diferença entre os dois e não os confundir, pois atualmente existe a possibilidade de considerá-los pessoas diferentes (DIAS, 2015).

A filiação pode dividir-se em três grupos básicos. O primeiro é a filiação matrimonial, na qual o parentesco é decorrente de um casamento válido entre os pais, mesmo que seja anulado posteriormente, classificado como nulo ou inexistente, que antes constituía a chamada filiação legítima. O segundo é a filiação extramatrimonial, decorrente de pessoas que não firmaram casamento válido, seja por falta de vontade ou por algum impedimento. Este grupo inclui os filhos naturais, espúrios, adulterinos e incestuosos, conforme descrição do Código Civil de 1916 e leis anteriores, e uma vez classificados posteriormente, de acordo com a Constituição Federal de 1988, como filhos legítimos. O terceiro é a filiação adotiva, que é decorrente da adoção. Deve-se notar que, à luz das disposições da Constituição Federal, artigos 226 e 227, que igualam o estatuto jurídico de todas as crianças, agora é inoportuno fazer referências discriminatórias com base no parentesco (MALUF, 2021).

A respeito da filiação matrimonial, ela pode ser classificada como tal quando, ainda que nulo ou anulável, for originada durante o casamento dos genitores.

Entretanto, caso o filho seja concebido antes e nascido depois da celebração da união, ainda será considerado matrimonial (DINIZ, 2010). Ainda que o legislador fale em relações surgidas no casamento, há que se levar em conta as relações de fato, que atualmente são consideradas como entidade familiar, como é a situação da união estável, de acordo com o artigo 226, §3º da Constituição Federal (AZEVEDO, 2019).

De acordo com o artigo 1.597 do Código Civil, os filhos são considerados concebidos durante casamento se nascerem 180 dias após o estabelecimento da convivência conjugal ou dentro de 300 dias após o término da união conjugal (DINIZ, 2010). Com a utilização de novas técnicas genéticas, essas ferramentas leis tornaram-se menos relevantes e úteis, pois o teste de DNA pode determinar o parentesco com certeza quase absoluta. Por outro lado, o Código Civil de 2002, em uma tentativa de tratar da inseminação artificial homóloga e heteróloga, contém nos incisos III e V do artigo 1.597, no capítulo da filiação, que o legislador introduziu um conteúdo muito complicado que necessitaria ter sido incluído em um estatuto próprio tratando-se de toda questão que envolve a reprodução assistida (AZEVEDO, 2019).

Ainda no que tange à filiação matrimonial, dispõe o artigo 1.598 do Código Civil:

Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597. (BRASIL, 2002, <https://www.planalto.gov.br>).

Tal como anteriormente referido, a filiação não matrimonial é resultado de uniões extraconjugais em que os filhos gerados durante esta eram classificados em naturais e espúrios. Os filhos naturais são descendentes de pais entre os quais não houve impedimento conjugal no momento da concepção. Os espúrios provêm da união de um homem e uma mulher entre os quais havia impedimento ao casamento no momento da concepção. Hoje, juridicamente, só se pode falar em filiação matrimonial e não matrimonial, vedadas então, portanto, quaisquer discriminações (DINIZ, 2010).

Os filhos nascidos fora do casamento podem ser reconhecidos conjunta ou separadamente pelos pais, conforme artigo 1.607 do Código Civil. O reconhecimento

de filhos extramatrimoniais já foi estabelecido pela Lei n. 8.069/90 (artigo 26), de acordo com o que dispõe os artigos 1.607 e 1.608 do Código Civil. Existem dois tipos de reconhecimento de filhos: o voluntário (perfilhação) e o judicial (forçado), por meio de sentença (AZEVEDO, 2019).

A filiação adotiva é aquela proveniente da adoção, processo pelo qual se estabelece um vínculo jurídico entre o adotante e o adotado por uma decisão judicial constitutiva que tem implicações jurídicas internas (MALUF, 2021). A adoção é o ato bilateral e solene, pela qual uma pessoa, de forma irrevogável, sem se importar se existe consanguinidade ou parentesco, estabelece relação jurídica de vínculo legal de descendência, com outra pessoa que normalmente lhe é estranha, aceitando-a como filho, dessa forma, fazendo ela ser parte da sua família (GONÇALVES, 2020). No quadro legal conhecido pela pós-modernidade, estão previstas diversas formas de adoção, inclusive por pessoas do mesmo sexo (MALUF, 2021).

O cumprimento dos requisitos abordados a seguir são imprescindíveis para a adoção. Os requisitos são: efetivação por maior de 18 anos independentemente do estado civil, diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado, consentimento do adotante, do adotado, de seus pais ou de seu representante legal, intervenção judicial na sua criação, irrevogabilidade, estágio de convivência com adotando, acordo sobre guarda e regime de visitas feito entre ex-companheiros divorciados ou separados, prestação de contas da administração e pagamento dos débitos por parte do tutor ou curador, e por último, a comprovação de estabilidade familiar se a adoção se der por cônjuges ou conviventes (DINIZ, 2010).

Os impactos mais relevantes da adoção são de ordem pessoal e de ordem patrimonial. Relaciona-se ao parentesco, ao poder familiar e ao nome, os efeitos de ordem pessoal. Em relação aos alimentos e ao direito sucessório, dizem respeito, os aspectos de ordem patrimonial (GONÇALVES, 2020).

Decorrente da adoção, os efeitos pessoais são: rompimento automático do vínculo de parentesco com a família de origem, estabelecimento de verdadeiros laços de parentesco civil, transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante, liberdade razoável em relação à formação do nome patronímico do adotado, possibilidade de promoção da interdição e inabilitação, determinação do domicílio do adotado menor de idade, possibilidade de o adotado propor ação de investigação de paternidade, colocação de grupos de irmãos sob adoção da mesma

família substituta, e por último, o respeito à identidade social e cultural aos costumes e tradições do adotando (DINIZ, 2010).

Na adoção, os efeitos de ordem patrimonial são: direito do adotante de administração e usufruto dos bens do adotado menor, obrigação do adotante de sustentar o adotado enquanto durar o poder familiar, dever do adotante de prestar alimentos ao adotado, direito à indenização do filho adotivo por acidente de trabalho do adotante, responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado, direito sucessório do adotado, reciprocidade dos efeitos sucessórios, rompimento de testamento se sobreviver filho adotivo, direito do adotado de recolher bens deixados pelo fiduciário, superveniência de filho adotivo pode revogar doações feitas pelo adotante, e por último, filho adotivo não está compreendido na exceção do Código Civil do artigo 1799, I, que confere a prole eventual de pessoas designadas pelo testador (DINIZ, 2010).

A filiação surge, no pós-modernismo, a partir de sentimentos, afeto e vontade, para além dos laços biológicos ou legais. Assim, o afeto permanentemente ingressou nas relações familiares (MALUF, 2021). Neste sentido, a filiação socioafetiva ocorre quando há uma relação sem vínculo biológico, consanguíneo. Uma filiação que é configurada somente pela existência de sentimentos relacionados ao afeto. Acontece quando uma figura paterna ou materna adota comportamentos, com o filho do parceiro por exemplo, de responsabilidade, assim, exercendo o papel de pai ou mãe, cuidando com carinho, fornecendo educação, alimentação e abrigo (DIAS, 2015).

A paternidade socioafetiva pode se apresentar na adoção (também por adoção homoafetiva e em estados intersexuais), na reprodução assistida heteróloga, na condição de um filho proveniente da adoção à brasileira, ou por sua vez no surgimento da relação socioafetiva com o denominado filho de criação (MALUF, 2021).

O vínculo socioafetivo, nos limites da lei civil, gera o parentesco para todos os fins de direito, assim, legitimando o interesse do filho. É fundamentado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se for menor, e por força do princípio da dignidade da pessoa humana se for maior, dessa forma, não se admitindo um parentesco de “segunda classe”. O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos. (DIAS, 2015).

Perante dessas explanações a respeito da filiação, abordaremos a seguir sobre as hipóteses de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro, explicando como funciona cada uma delas.

2.2 Das hipóteses de guarda

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro existem presente quatro tipos de guarda, classificadas como: guarda compartilhada, guarda unilateral, guarda alternada e guarda nidal (nidação). A lei prioriza a guarda compartilhada e impõe a igualdade parental. Informar o seu significado aos pais é o dever do juiz, e será estabelecido judicialmente o regime de compartilhamento se não houver acordo entre eles (DIAS, 2015).

A guarda compartilhada, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livre aos pais separados, é exercida em conjunto por ambos. A guarda nesta modalidade é substituída pelo direito à convivência dos filhos com os pais. A autoridade parental é exercida pelos pais em totalidade, ainda que estejam separados. À vista disso, o direito de visita e a guarda exclusiva se tornam prescindíveis. Assim, os “pais de fins de semana” ou as “mães de feriados”, que acabam privando os filhos de suas presenças frequentes, deixam de existir. Dessa forma, a coparentalidade é reservada devido a guarda compartilhada, resultando no direito de conviver com igualdade de condições por ambos os pais (LÔBO, 2011).

A respeito da guarda compartilhada, Lôbo (2011, p. 200), complementa:

A guarda compartilhada tem por finalidade essencial a igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais. [...] A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Ela incita o diálogo, ainda que cada genitor tenha constituído nova vida familiar. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho. Nesse sentido, na medida das possibilidades de cada um, devem participar das atividades de estudos, de esporte e de lazer do filho. O ponto mais importante é a convivência compartilhada, pois o filho deve sentir-se “em casa” tanto na residência de um quanto na do outro.

A guarda unilateral, para Gagliano, (2022, p. 1002) “é a modalidade em que um dos dois pais detém exclusivamente a guarda, cabendo ao outro direito de visitas. O

filho passa a morar no mesmo domicílio do seu guardião”. É atribuída a guarda unilateral a um dos pais, após a Lei n. 11.698/2008, pelo juiz quando não for possível chegar a um acordo em relação a guarda compartilhada. A guarda unilateral do mesmo modo, se o juiz não se convencer de que os pais exerçam os encargos exigidos, pode ser atribuída a um terceiro. A guarda exclusiva a um dos genitores pode ser acordada no divórcio judicial convencional se essa opção suceder no melhor interesse dos filhos. Os cônjuges que têm esse desejo, devem assinar o respectivo instrumento que consta essa situação e a motivação necessária. (LÔBO, 2011)

Conforme o artigo 1.583, §5º do Código Civil, que foi incluído pela Lei nº 13.058 de 2014, a guarda unilateral obriga os pais que não são guardiões a monitorar os interesses dos filhos. Para cumprir com essa obrigação, tem legitimidade qualquer dos genitores para requisitar informações e até prestações de contas, objetivas ou subjetivas, em situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2014).

Na guarda unilateral o filho ficará sob a guarda de quem demonstrar melhores condições para exercê-la. Neste sentido, Lôbo (2011, p. 193), esclarece:

Melhores condições, para os fins legais, não se confundem necessariamente com melhores situações financeiras. O juiz levará em conta o conjunto de fatores que apontem para a escolha do genitor cujas situações existenciais sejam mais adequadas para o desenvolvimento moral, educacional, psicológico do filho, dadas as circunstâncias afetivas, sociais e econômicas de cada um. Nenhum fator é aprioristicamente decisivo para determinar a escolha, mas certamente consulta o melhor interesse do filho menor a permanência com o genitor que lhe assegure a manutenção de seu cotidiano e de sua estrutura atual de vida, em relação aos meios de convivência familiar, social, de seus laços de amizade e de acesso ao lazer. Fator relevante deve ser o de menor impacto emocional ou afetivo sobre o filho, para essa delicada escolha.

De acordo com o artigo 1.632 do Código Civil, a separação dos pais, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos. Nesse sentido, o artigo 1.634, I, do Código Civil, independentemente da situação conjugal dos pais, compete a ambos o pleno exercício do poder familiar, sendo atribuição dos dois quanto aos filhos, o dever de dirigir a criação e a educação (BRASIL, 2002).

A guarda alternada é uma modalidade que não está prevista no Código Civil Brasileiro, e sim, uma modalidade criada pela jurisprudência e pela doutrina. Com frequência é confundida com a guarda compartilhada. Esse regime de guarda

consiste em períodos de alternância em que o filho permanece com um dos pais e depois com o outro, assim, não havendo uma moradia fixa para a criança. Nesse espaço de tempo estabelecido, exerce exclusivamente a guarda, cada um dos genitores, com todos os direitos e deveres inerentes a ela. (MALUF, 2021).

Nas palavras de Dias (2015, p. 528),

[...] guarda alternada: modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens.

De acordo com o que for decidido pelo juiz ou com o que os pais ajustarem, o filho vai passar a viver alternadamente entre as residências dos genitores. Por exemplo, de modo especial, quando as residências forem em cidades diferentes, o filho reside com a mãe durante o período escolar e com o pai durante as férias. Essa modalidade é denominada por alguns de residências alternadas. Esse tipo de guarda é bastante criticado, devido ao interesse da criança ser prejudicado porque, mesmo a criança mais maleável, o constante movimento de um genitor a outro cria uma incerteza. Esse tipo de guarda deve ser feito em situação atípica, segundo a recomendação de doutrina especializada, por não preencher essenciais requisitos da guarda compartilhada. (LEITE, 2003 apud LÔBO, 2011).

A nidação é a modalidade mais rara de guarda entre os tipos reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. A criança permanece no mesmo domicílio em que, enquanto casados, vivia os genitores, assim, permanecendo com as mesmas rotinas. Os genitores deslocam-se para conviver com os filhos por certo período, revezando-se por intervalos de tempo alternados e estabelecidos (FERREIRA, 2013). Tipo de guarda pouco comum devido ao fato de ter um custo muito alto financeiramente por precisar manter além de suas próprias casas, aquela que os filhos residem (GAGLIANO, 2022).

Diante desses esclarecimentos sobre a guarda, o tema que será elucidado no tópico seguinte está relacionado com os reflexos da dissolução da relação dos

genitores quanto à pessoa dos filhos, o divórcio, o melhor interesse do menor e o direito de convivência.

2.3 Dos reflexos da dissolução da relação dos genitores quanto à pessoa dos filhos

Conforme a sociedade, a família também é uma estrutura que muda constantemente. Mesmo que seja algo relacionado com o afeto, surgem situações de conflito, por se tratar de relações muito complexas. Das mais intensas divergências existentes entre a família, salienta-se o divórcio. Por muitos anos, a dissolução do casamento não era aceita. A legislação aos poucos promoveu o interesse de possibilitar a separação legal de um casamento já desgastado (SPENGLER; SCHAEFER, 2020).

Assim sendo, o casamento se tornou dissolúvel apenas em 1977 através da Lei do Divórcio. Apesar disso, esse direito não correspondia plenamente ao desejo de liberdade, pois as condições estabelecidas para a concessão apresentavam características conservadoras, o que dificultava a tomada de decisões. O que tornou o processo mais acessível, foi a Constituição Federal, ao eliminar os requisitos previamente estabelecidos e, sobretudo, ao excluir a busca pela culpa (SPENGLER; SCHAEFER, 2020).

À vista disso, a família será dissolvida, seja qual for a forma da sua constituição, pela vontade ou por morte, cabendo ao legislador, tanto no direito de família como no direito sucessório, regular os efeitos dessa dissolução na vertente patrimonial (regime de bens), bem como sobre as consequências pessoais, nomeadamente no que se refere aos filhos menores (ALEXANDRIDIS, 2014).

Ainda em formação, a criança ou adolescente, tem a família que acabou de se dissolver como referência, assim, o legislador é forçado neste momento difícil, sejam quais foram os motivos que levaram a dissolução da união dos genitores, a buscar o estabelecimento da guarda analisando o melhor interesse desse menor (ALEXANDRIDIS, 2014).

Nas palavras de Lôbo (2011, p. 189),

A separação dos cônjuges (separação de corpos, separação de fato ou divórcio) não pode significar separação de pais e filhos. Em outras palavras, separam-se os pais, mas não estes em relação a seus filhos menores de 18

anos. O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito. Na sistemática legal anterior, a proteção da criança resumia-se a quem ficaria com sua guarda, como aspecto secundário e derivado da separação. A concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição) de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais. A cessação da convivência entre os pais não faz cessar a convivência familiar entre os filhos e seus pais, ainda que estes passem a viver em residências distintas.

Do ponto de vista psicológico, diz-se que as crianças não precisam escolher entre o pai e a mãe, pois é seu direito o contato e a oportunidade de desfrutar das duas linhas de origem, cultura, religião e posição social. O menor deve ter o direito de ter ambos os pais e não ser pressionada a fazer uma escolha que os afogaria na culpa e perturbaria emocionalmente o outro genitor. Ao adotar essas precauções, o juiz deve garantir ao menor a oportunidade de ser ouvido sempre que julgar necessário em seu melhor interesse, sem nunca se deparar com uma escolha difícil e traumática (LÔBO, 2011).

Nesse sentido, o juiz vai se utilizar de psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, procurando buscar o melhor para a criança. Assim, a lei demonstra um caráter educativo de grande importância, visto que enquanto o juiz tenta introduzir essa nova forma de convivência, aos poucos demonstra à sociedade que a separação dos casais é menos prejudicial aos filhos quando estes se relacionarem mais com ambos os pais depois que ocorreu a dissolução. Os filhos sentem-se mais seguros e sofrem menos hostilidade por parte dos pais, que devem ser menos egoístas e exercer não só o direito de estar com os filhos, mas também o dever de participar de suas vidas. Dessa forma, com essa maneira de convivência, surge essa obrigação de participar da vida dos filhos, que não se sentirão abandonados (AZEVEDO, 2019).

À vista disso, o rompimento dos laços afetivos dos pais não acarreta a ruptura de direitos e deveres para com os filhos. A dissolução do casamento dos pais não pode pôr em causa dos laços parentais, uma vez que em nada prejudica o exercício do poder familiar. A manutenção dos vínculos afetivos é necessária para reduzir o impacto nos filhos do divórcio ou dissolução da união estável dos pais (DIAS, 2015).

O direito de convivência não é garantido apenas aos pais, também é o direito da própria criança à convivência com eles, o que fortalece o vínculo paterno e

materno. Conservar a convivência com o genitor com quem não se relaciona diariamente, é o direito da criança, no qual, cabe aos pais fazer valer o exercício desse direito. O motivo da dissolução do vínculo conjugal para estabelecer as visitas é inteiramente irrelevante. O primeiro interesse a ser assegurado é o do filho, e visa mitigar a perda da possibilidade de convivência cotidiana na relação parental (DIAS, 2015).

No caso de a guarda ser transferida para terceiros, os progenitores são obrigados a zelar pelo bem-estar do menor, supervisionando os interesses do filho, sem que ocorra o prejuízo do exercício do direito à convivência dos pais. À medida que se admite a importância de manter vínculos afetivos, desenvolve-se o direito de visitar de entes queridos, como por exemplo, avós, irmãos, tios, padrastos, entre outros. Eles podem reivindicar o direito de convivência, com as crianças e adolescentes, quando deve ser preservado os laços afetivos existentes (DIAS, 2015).

Uma vez que tantas pessoas estão autorizadas a solicitar o direito de visita, é necessário quanto ao evento da conexão, ser confirmado, para evitar decisões conflitantes. Neste sentido, Dias (2015, p. 533-534) dispõe:

Ainda que unipessoal, o genitor que não detém a guarda (CC 1.583 § 5.0). Também lhe é assegurado o direito de visitá-lo e de tê-lo em sua companhia, conforme o que foi acordado com o outro genitor ou foi fixado pelo juiz. Quem não tem o filho sob sua guarda dispõe do direito de fiscalizar sua manutenção e educação (CC 1.589). Nada mais. Visando sanar essa omissão, o Código de Processo Civil determina que, na petição de separação consensual, além do acordo relativo à guarda dos filhos menores, deve constar o regime de visitas. Esse dispositivo legal acabou conceituando o regime de visitas (CPC 1.121 § 2.º): a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos. A definição de um instituto de direito das famílias na lei processual é para lá de descabida, mas teve o condão de inserir um mínimo de conteúdo neste conceito.

Dessa forma, verificadas as diferentes modalidades de filiação e de guarda no ordenamento jurídico brasileiro, além dos reflexos da dissolução da relação dos genitores quanto à pessoa dos filhos, o próximo capítulo irá tratar acerca da alienação parental, tendo em vista a grande incidência desse tema em litígios envolvendo a guarda de filhos menores.

3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, estabelecida no artigo 2º da Lei nº 12.318/10, conhecida como Lei da Alienação Parental, prejudica o desenvolvimento psicológico das crianças e adolescentes. A Lei em questão é exemplar em seu artigo 2º, parágrafo único, das várias maneiras de alienação parental, tal como dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor, impossibilitando o exercício do direito à convivência familiar.

Percebe-se que quem aliena o filho com o objetivo de desmoralizar a reputação de outro, acaba por favorecer o afastamento do menor e do seu genitor, e conseqüentemente, a extinção do vínculo afetivo. Além do seu dever com a proteção, apoio, desenvolvimento cultural e social, a família desempenha papel fundamental e se torna o alicerce da sociedade.

Diante da constante ocorrência desses eventos, a fim de evitar que a Alienação Parental ocorra, fez-se necessária a promulgação de uma lei que viesse corrigir e punir esses atos. Assim, em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a Lei nº 12.318/10, que regulamenta os atos e seus efeitos dessa alienação.

A Lei nº 12.318/2010 permitiu que os operadores do direito sistematizassem os fatos tratados, assim, caracterizando o fenômeno da Alienação Parental, como traço característico do abuso de poder familiar, o que configura desrespeito aos direitos de personalidade da criança por anular a relação de outro genitor, o que gera conseqüências para o seu desenvolvimento. Esse comportamento, que já é reprimido, se faz necessário por estar cada vez mais presente no Brasil.

No entanto, cumpre destacar que, existe um projeto de lei, nº 1.372/2023, que propõe a revogação da Lei de Alienação Parental. A Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou no dia 16 de agosto de 2023 o projeto que revoga integralmente a Lei n. 12.318/2010, sob o pretexto de que teve o uso deturpado por genitores acusados de abuso para assegurar a convivência com a criança. O projeto foi apresentado pelo senador Magno Malta, recebeu voto favorável da senadora Damares Alves, e agora segue para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS). (SENADO FEDERAL, 2023). Entretanto, analisar os dispositivos legais é importante, por apresentar o conceito de alienação e suas formas de manifestação, além de informar quais são as medidas aplicáveis atualmente.

3.1 Do fenômeno da alienação parental

O vínculo afetivo entre pais e filhos deve ser mantido mesmo quando o vínculo entre os genitores já não exista, ou nunca tiver sido formado, na maneira de uma família estabelecida, cujo fundamentos mais importantes são os laços de afeto, respeito e consideração mútua. Infelizmente, a dissolução da família em muitos casos termina com o surgimento de antipatia, ódio e animosidade entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, pela simples cessação da vontade para mantê-la, seja pelo descumprimento dos deveres inatos, seja por não se concretizar da forma esperada. Assim, isso acaba transcendendo na relação entre o ex-casal e começa a afetar a relação deles com os filhos menores (ALEXANDRIDIS, 2014).

Neste contexto de separação conjugal, surge a alienação parental. A Alienação Parental é entendida como o comportamento majoritariamente contencioso por parte dos genitores, que utilizam a criança como um instrumento para visar punir o outro, que supostamente seria o responsável pela separação (MALUF, 2021).

No cotidiano de casais separados é bastante comum esse cenário. Um dos genitores por estar chateado com a dissolução do casamento e com o comportamento do ex-cônjuge, tenta afastá-lo da vida da criança, difamando sua reputação em sua presença, e assim, os direitos de visita estão ameaçados. Nesses casos, surge o chamado “órfão de pai vivo”, em relação ao menor (GONÇALVES, 2020).

Um dos genitores introduzir falsas lembranças, falsas memórias, na criança em relação ao outro genitor, é algo que acontece frequentemente. Essas ações acabam criando o desejo de afastá-lo do convívio social a fim de punir e se vingar do outro, ou também com a falsa intenção de aparentemente defender a criança, como se o mal provocado ao genitor fosse replicado ao filho (ALEXANDRIDIS, 2014).

Dias, (2015, p. 545) explica como surge o fenômeno da implantação de falsas memórias:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de

seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. Conforme Viviane Ciambelli, ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança. É levada a efeito verdadeira "lavagem cerebral", de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Como bem explica Lenita Duarte, ao abusar do poder parental, o genitor alienador busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões.

A criança é usada como um instrumento de agressão e incitada ao ódio contra o outro genitor. É uma verdadeira campanha de desmoralização. O filho é forçado a se distanciar daqueles que ama e que também o amam. Este fenômeno é particularmente evidente no ambiente materno, haja vista que, a mulher é considerada como a mais qualificada para desempenhar o papel de guardiã dos filhos devido a um problema histórico enraizado na nossa sociedade. No entanto, isso não pode ser generalizado, portanto, a figura paterna pode praticar a Alienação Parental (DIAS, 2015).

Deve-se enfatizar que essa ação tão inadequada não pode somente ocorrer na relação entre pais e filhos. A tentativa de afastar o alienado do estado reprimido de convivência pode se manifestar em outros graus de parentesco, como por exemplo, entre um genitor e os avós do alienado, na maioria das vezes em relação ao parentesco por afinidade. Ainda, a busca por separar irmãos unilaterais, dadas as rixas envolvendo o genitor comum (ALEXANDRIDIS, 2014).

Deste modo, por Alienação Parental, pode-se compreender, na sua vertente comportamental, as manobras do pai ou da mãe, dos avós, dos tios, de outros familiares, ou qualquer outra pessoa que de forma injusta queira afastar o outro genitor, a ponto de romper a relação afetiva presente entre as partes (MALUF, 2021).

Outra grande discussão diz respeito à Síndrome de Alienação Parental, que não deve ser confundida com a alienação parental propriamente dita. A chamada Síndrome da Alienação Parental, do mesmo modo denominada de SAP, foi prescrita pelo psiquiatra Richard A. Gardner em 1985 e caracterizou um marco relevante para o direito de família. Sob a liderança de F. Podevyn, da mesma forma se popularizou na Europa e despertou grande curiosidade na comunidade científica, especialmente nas áreas de psicologia e direito (MALUF, 2021).

Essa síndrome pode ser versada como um distúrbio no qual, devido à influência e doutrinação do outro genitor, a criança constantemente menospreza e insulta o genitor sem justificativa aparente. Também corresponde em um transtorno psicológico de um dos genitores, o chamado cônjuge alienador, que, por meio de diversas ações, altera a consciência dos filhos com o exclusivo objetivo de impedir, reduzir ou destruir os vínculos afetivos com o outro genitor, o chamado cônjuge alienado. Em outros termos, é a programação da criança para odiar, sem motivo plausível, um dos genitores, o que demonstra o espírito de competição e está enraizado na mais pura demonstração de falta de amor pelo filho (MALUF, 2021).

Richard Gardner, em seus estudos, compreendeu a Síndrome de Alienação Parental (SAP), como um distúrbio infantil que ocorre praticamente estritamente no cenário das batalhas pela custódia dos filhos. Sua primeira ocorrência é uma campanha de difamação contra um genitor, realizada pelo próprio filho e para qual não há justificativa. Isso se deve a uma conjunção de instruções de um dos genitores (o que faz lavagem cerebral, programação, doutrinação) e a própria contribuição do filho para difamar o genitor-alvo. Em casos de abuso parental genuíno e/ou negligência, a hostilidade da criança é justificável e, portanto, a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não se aplica (GARDNER, 2002 apud GAGLIANO, 2022).

Sobre as diferenças entre alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental, destaca-se que:

Os efeitos psicológicos dessa manipulação psicológica reativa à convivência paterno-filial foram denominados pelo psiquiatra americano Richard Gardner, na década de 1980, de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie um dos genitores sem qualquer justificativa. A expressão é duramente criticada, tanto que não está prevista nem no CID-10, nem no DSM V. Isto porque, “síndrome” significa distúrbio, sintoma que se instala na vítima em consequência de práticas alienadoras, que levam à extrema reação emocional contra alguém. Já “alienação” são os atos levados a efeito, verdadeira campanha desmoralizadora promovida pelo “alienante” (DIAS, 2017, <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99942144%2Fv4.3&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a2000001781263bf15dfc66474#sl=0&eid=79c35d6b1420a356231f0c65e7d307f1&eat=%5Bbid%3D%22%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>)

A Síndrome da Alienação Parental, sendo assim, não pode ser confundida com a Alienação Parental propriamente dita. Em regra, aquela é resultante desta, isto é, a

alienação parental é a separação da criança de um dos genitores, causada pelo outro, que geralmente detém a guarda. A Síndrome da Alienação Parental, por sua vez, refere-se às consequências emocionais e comportamentais sofridas pela criança vítima dessa alienação. Deste modo, ao passo que, a síndrome se refere ao comportamento do filho que rejeita categoricamente e obstinadamente a estabelecer convívio com um dos genitores, que já enfrenta as dores dessa separação, a alienação parental está relacionada ao processo que se dá por meio do genitor tentando excluir o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2007 apud GAGLIANO, 2022).

Dessa forma, a Síndrome da Alienação Parental refere-se, como dito, a um distúrbio que afeta crianças e adolescentes vítimas de intervenções psicológicas inadequadas de um dos genitores, a fim de forçá-los a rejeitar o outro genitor (GAGLIANO, 2023).

Importante destacar que a Síndrome da Alienação Parental é examinada por especialistas e doutrinadores em três estágios diferentes. No primeiro estágio, chamado de “tipo ligeiro” ou “estágio I leve”, a criança costuma visitar o genitor afastado, mas já existe a campanha de difamação, embora de forma menos expressiva. No segundo estágio, chamado de “tipo moderado” ou “estágio II médio”, as visitas tornaram-se mais difíceis e enfraquece-se o vínculo afetivo devido a intensificação da campanha de difamação. No terceiro estágio, chamado de “tipo grave” ou “estágio III grave”, praticamente as visitas são inexistentes, os laços afetivos são extremamente frágeis e se torna visível o ódio da criança pelo genitor afastado (MADALENO, A.C.C.; MADALENO, R., 2013).

Para atingir seu objetivo, neste jogo de manipulação, a convivência será dificultada pela criação de todo tipo de obstáculos. O guardião indica que a criança está doente ou tem alguma outra obrigação. Nos momentos em que deveria estar com o outro genitor, a criança está viajando durante esses períodos. Eles os impedem de ir à escola, são privados de informações sobre problemas de saúde e, muitas vezes, mudam-se para outra cidade, estado ou até país. Mas o meio mais eficaz e, infelizmente, o mais usado, é denúncia de práticas incestuosas (DIAS, 2017).

Sobre as falsas acusações de abuso sexual, Dias (2015, p. 546-547) destaca que:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito ele forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

Independentemente de as alegações serem verdadeiras ou falsas, a criança já está sofrendo abuso, ela já é uma vítima. Quando a denúncia for verdadeira, a vítima será atormentada pelos danos desse tipo de abuso. Quando a denúncia for falsa, a criança se torna vítima de abusos emocionais que ameaçam seu desenvolvimento saudável. As crianças, quando adultas, no momento que perceberem que estiveram envolvidos em uma grande injustiça, certamente experimentarão uma crise de lealdade e de culpa (DIAS, 2015).

Nesta circunstância psicológica, que tem efeito destrutivo nas relações familiares, uma postura abstencionista não poderia ser mantida pelo legislador. Por todas essas razões, a Lei n. 12.318 que trata da Alienação Parental, tornou-se lei no Brasil em 26 de agosto de 2010. Embora exista um projeto de lei que propõe a revogação da Lei da Alienação Parental, é importante analisar os seus dispositivos legais por apresentar o conceito de alienação e suas formas de manifestação, além de informar quais são as medidas aplicáveis atualmente.

3.2 Da análise dos dispositivos legais da Lei 12.318/2010

Por efeito da imprescindibilidade de regulamentar a matéria, a Lei n. 12.318/2010, relativa à Alienação Parental, tornou-se uma importante ferramenta para identificar situações particularmente graves e danos causados a menores que estão sujeitos a serem vitimados (ALEXANDRIDIS, 2014).

Portanto, é necessário analisar o artigo 2º para verificar a existência da Alienação Parental nos casos analisados:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause

prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, <https://www.planalto.gov.br>).

Baseando-se em um estudo doutrinário sobre a matéria, o legislador definiu a caracterização de Alienação Parental no acervo da Lei n. 12.318/2010, em seu artigo 2º, o que demonstra que essa interferência nociva no desenvolvimento psicológico do menor atinge não só os pais, mas todos os familiares que tenham contato com o menor e que se possa dessa relação criar um instrumento de rompimento de vínculos com progenitor e o menor. Neste caso, a lei refere-se aos avós e de qualquer outra pessoa que tenha a criança ou jovem sob seus cuidados, guarda ou vigilância (ALEXANDRIDIS, 2014).

O próprio diploma, em seu parágrafo único, representa exemplos de condutas que pode caracterizar a Alienação Parental, sendo realizadas sem intermediários ou com auxílio de terceiros, sem que ocorra danos de outras atitudes, não expressamente previstas na lei e reconhecidas pelo juiz ou pelo próprio perito. Esse assunto será tratado no trabalho posteriormente (GAGLIANO, 2022).

O artigo 3º da Lei n. 12.318/2010 trata dos direitos fundamentais que são violados no exercício da Alienação Parental. Observe-se:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010, <https://www.planalto.gov.br>).

Constata-se que a prática da Alienação Parental viola o direito fundamental da criança ou jovem ao sadio convívio familiar, a que tem direito, independentemente do término da relação pessoal entre os genitores ou outro familiar, e, ainda, prejudica o sentimento de afeto nas relações com seu grupo familiar, a tal ponto de a separação do menor de seus familiares, levar a rupturas nas relações afetivas que serão difíceis de sanar. Representa conjuntamente uma forma de abuso moral contra os menores, bem como uma violação de deveres decorrentes do poder familiar ou derivado da guarda ou tutela, bem como uma forma em que se aproveita da confiança depositada pelo menor, para assim, manipular sua vida (MALUF, 2021).

O artigo 4º da Lei da Alienação Parental, por sua vez, estabelece que:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010, <https://www.planalto.gov.br>).

No plano processual, cabe observar que o legislador ao impor sanção judicial ao alienador, não se limitou apenas com provas suficientes do ato ilícito, mas com meras referências ao ato de Alienação Parental. À primeira vista, poderia inclusive questionar que tal prognóstico somente indicativo estaria em contradição com o sistema constitucional de ampla defesa. Mas na realidade, tal argumento não se verifica, pois, a possível defesa de uma criança ou jovem, vítima vulnerável desta grave forma de manipulação mental, num contexto familiar que geralmente torna extremamente difícil a reconstituição fática da prova em juízo, é primordial (GAGLIANO, 2022).

Ademais, com as mudanças da Lei n. 14.340/2022, o parágrafo único do artigo 4º da Lei 12.318/2010, passa a requerer que, o fórum em que tramita a ação ou as entidades conveniadas com a Justiça, forneça espaços adequados para que possa ser exercido o convívio assistido. Assim, cria-se nesses ambientes, uma maneira mais acolhedora para que este momento possa ser vivido de uma forma mais humanizada (BRASIL, 2010).

O artigo 5º, caput, da Lei da Alienação Parental, por outro lado, lembra a necessidade da elaboração de laudos psicológicos ou biopsicossocial caso haja indícios de Alienação Parental. O referido artigo prevê, portanto, que, em caso de Alienação Parental, o juiz poderá ordenar avaliação psicológica ou biopsicossocial, em ação autônoma ou incidental, se for necessário (BRASIL, 2010).

Da mesma forma, os parágrafos do referido artigo indicam que a avaliação será realizada por especialistas devidamente qualificados e aptos a diagnosticar atos de Alienação Parental. O laudo é elaborado com base em avaliação psicológica, entrevista pessoal com as partes, análise documental, histórico do relacionamento

dos genitores, avaliação da personalidade de cada indivíduo, além de exame visando a determinar como age uma criança ou um adolescente submetido a uma suposta Alienação Parental. O prazo para o perito nomeado apresentar o parecer será de 90 (noventa) dias, prorrogável apenas com autorização judicial. Ademais, foi incluído pela Lei n. 14.340 de 2022, que a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos artigos 156 e 465 do Código Civil, caso haja ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de qualquer espécie de avaliação técnica exigida pela lei ou por determinação judicial (BRASIL, 2010).

A Lei 12.318/2010, no seu artigo 6º, lista as medidas judiciais que podem ser utilizadas para atenuar ou prevenir os efeitos da Alienação Parental. Os instrumentos processuais aptos são: declarar a ocorrência da alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar a realização de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alterar a guarda para compartilhada ou determinar a sua inversão e fixar o domicílio da criança ou adolescente (BRASIL, 2010).

Diante da percepção do início do processo da Alienação Parental, o juiz pode meramente confirmar sua ocorrência e adverti-lo de seu comportamento para interrompê-lo (artigo 6º, inciso I, da Lei 12.318/10), e tal ação por si só pode ser suficiente para restabelecer a normalidade no relacionamento com a vítima. A advertência deve abranger a explicação dos prejuízos que a Alienação Parental causa, nomeadamente ao menor, do mesmo modo explicitando as consequências que a prática reiterada pode acarretar, com a aplicação das demais sanções previstas no artigo 6º da Lei n. 12.318/2010 (ALEXANDRIDIS, 2014).

Em contrapartida, existe a possibilidade de um prolongamento da convivência familiar em favor do genitor afastado (artigo 6º, inciso II, da Lei 12.318/10). Pretende-se, assim, permitir ao menor o convívio familiar novamente com o genitor alienado, ou outro parente vitimado, de forma a que esta maior proximidade desfaça o distanciamento fomentado pela Alienação Parental (ALEXANDRIDIS, 2014).

Da mesma forma, o alienador poderá ser multado como forma de punição pela prática da Alienação Parental (artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/10). Definir a multa permite que o infrator sinta diretamente o impacto de seu comportamento em seus rendimentos (ALEXANDRIDIS, 2014). O papel da multa é servir como uma medida

de pressão, destinada a remover barreiras injustificadas ao exercício do convívio familiar. Assim, causam menos danos às crianças do que a violência judicial de uma medida liminar de busca e apreensão certamente causaria (MADALENO, A.C.C.; MADALENO, R., 2013).

Outra forma de amenizar os efeitos da Alienação Parental é através do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial (artigo 6º, inciso IV, da Lei 12.318/10). Um dos recursos mais pertinentes para a Alienação Parental existente é que o alienador seja submetido a tratamento psicológico e/ou biopsicossocial, a fim de corrigir o comportamento do alienador (ALEXANDRIDIS, 2014). Importante destacar que a terapia compulsória, ou qualquer outro instrumento autônomo, é de extrema importância para o resguardo dos filhos, assim, sendo importante a imposição de um tratamento obrigatório para os genitores, pretendendo a solução ou redução do atrito familiar (MADALENO, A.C.C.; MADALENO, R., 2013).

Outra ferramenta para prevenir ou mitigar os efeitos da Alienação Parental é a conversão da guarda em guarda compartilhada, ou mesmo providenciar a sua inversão se for necessário (artigo 6º, inciso V, da Lei 12.318/10). A Alienação Parental, em geral, é praticada por quem detém a guarda do menor, isto é, pelo fato do menor estar sob a autoridade, o alienador se aproveita disso. O afastamento do parente vitimado se dá através do abuso da confiança estabelecida entre o alienador e a criança. Ao fazê-lo, o guardião alienador está agindo contra o melhor interesse da criança e, portanto, a guarda poderá ser modificada para a forma compartilhada (ALEXANDRIDIS, 2014).

Por fim, importa estabelecer uma fixação cautelar da residência da criança ou adolescente (artigo 6º, inciso VI, da Lei 12.318/10), uma vez que, uma das maneiras mais graves de Alienação Parental é a mudança injustificada da morada de um menor quando o alienador é o seu guardião. Esta disposição é gravíssima e, sem se dar conta, o alienador faz, dessa forma, o menor perder não só contato com seus familiares, como também, perde sua ligação com todas as pessoas do seu cotidiano, como seus amigos da escola. Assim, podendo causar problemas no desenvolvimento psicológico do menor (ALEXANDRIDIS, 2014).

A Lei n. 14.340/2022 promoveu a revogação do inciso VII do artigo 6º da Lei 12.318/2010, que possibilitava ao juiz, em ação autônoma ou incidental, suspender a autoridade parental. Outra alteração foi a inserção do §2º ao artigo 6º da Lei da

Alienação Parental. À medida que já estava prevista no inciso IV do artigo em comento, estabelece que caso seja determinado um acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, deverão ser realizadas avaliações periódicas, sendo elaborado pelo menos um laudo inicial contendo a avaliação do caso e a indicação da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento (BRASIL, 2010).

Neste mesmo contexto, o artigo 7º da Lei da Alienação Parental, analisando o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, prevê que a atribuição ou alteração da guarda acontecerá por prioridade ao genitor que proporciona o adequado convívio da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (BRASIL, 2010).

Continuando a análise dos dispositivos legais da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, observe-se o que dispõe o artigo 8º:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. (BRASIL, 2010, <https://www.planalto.gov.br>).

O interesse do menor é primordial no que diz respeito ao seu cuidado e a manutenção de todos os seus direitos decorrentes do poder familiar dos seus genitores. Em caso de separação dos progenitores, ou mesmo os dois residem em locais diferentes e procuram fazer valer os direitos de relação com seus filhos, por acordo ou em ação litigiosa, aplica-se, em princípio, a competência do foro do domicílio daquele genitor que detém regularmente a guarda do filho, ou da guarda jurídica, assim, de modo que o local da residência do guardião também é responsável pela instalação e julgamento dos atos conexos (MADALENO, A.C.C.; MADALENO, R., 2013).

Por fim, o artigo 8º-A, incluído pela Lei n. 14.340 de 2022, informa que serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, sob pena de nulidade processual (BRASIL, 2010).

Feita a análise dos dispositivos legais que compõem a Lei 12.318/2010, será analisado as formas de manifestação e consequências da Alienação Parental,

verificando a possibilidade da utilização da mediação nos conflitos advindos dessa alienação.

3.3 Das formas de manifestação e consequências da Alienação Parental

Foi editada em 26 de agosto de 2010 a Lei n. 12.318, dispondo sobre a Alienação Parental em seu artigo 2º. Talvez por temor à generalidade desse texto, o legislador foi minucioso em indicar “formas exemplificativas de alienação parental” em sete incisos, no parágrafo único desse mesmo artigo 2º (AZEVEDO, 2019).

O inciso I do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 12.318/2010, assim sendo, estabelece que a realização de uma campanha que visa desqualificar a conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade configura ato de Alienação Parental. Em outros termos, o alienador infundi ideias, emoções e falsas memórias ao menor, assim, proporcionando uma campanha que visa desonrar diante da criança a imagem do genitor que sofre com a alienação (BRASIL, 2010).

Nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 12.318/2010, impedir o exercício do poder parental é considerado ato de Alienação Parental. Em outras palavras, o genitor alienado é afastado da vida do menor quando o guardião alienador dificulta ou impossibilita o seu exercício do poder familiar (BRASIL, 2010).

A Lei n. 12.318/2010, no inciso III do parágrafo único do artigo 2º, estabelece que dificultar o contato de criança ou do adolescente com o genitor é considerado ato de Alienação Parental. Neste cenário, o alienador dificulta ou impossibilita o convívio do menor com o alienado, criando obstáculos para impedir o contato entre os dois. O alienador dificulta a ocorrência de visitas, com mentiras por exemplo, e impossibilita que o menor e o genitor não guardião mantenham contato por telefone (BRASIL, 2010).

Além do mais, conforme o inciso IV do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 12.318/2010, dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar é caracterizado com ato de Alienação Parental. Nesta circunstância, o alienador impossibilita o alienado do exercício de convivência familiar, que é um direito garantido na Constituição Federal (BRASIL, 2010).

A Lei n. 12.318/2010, no inciso V do parágrafo único do artigo 2º, aponta que ocorre Alienação Parental quando o alienador omitir deliberadamente informações

peçoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço ao genitor não guardião. Ou seja, a forma que o alienador tenta distanciar o alienado da convivência com o menor, é através da não comunicação de acontecimentos importantes relacionados com a vida do filho (BRASIL, 2010).

Nos termos do inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 12.318/2010, apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente, é considerado ato de Alienação Parental. Essa situação está relacionada com a suposição de falsas denúncias de violência sexual por parte do alienador, em detrimento do alienado, para fim do convívio com o menor pelo genitor não guardião, acusado de falso crime (BRASIL, 2010).

Por último, o inciso VII do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 12.318/2010, define como ato de Alienação Parental, a mudança injustificada para local distante, com o objetivo de dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com os familiares deste ou com seus avós (BRASIL, 2010).

Destaca-se que o convívio familiar é um agente importante na formação da personalidade de crianças e adolescentes, visto que sem desenvolver um vínculo afetivo, estável e genuíno com seus genitores, o menor não se desenvolve de maneira saudável. Assim, a Alienação Parental impedindo esse convívio entre o menor e o genitor alienado, está desrespeitando o princípio da convivência familiar, que é algo substancial à condição humana e se constitui em um requisito essencial para o desenvolvimento (CARDIN, 2012).

A Alienação Parental fere a integridade psíquica do menor e do genitor alienado, que é um direito da personalidade. Dessa forma, compromete sua dignidade humana e faz com que a criança desenvolva, por exemplo, insônia, anorexia, depressão, ansiedade, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em circunstâncias mais drásticas, ideias ou comportamentos suicidas (CARDIN, 2012).

Sobre as consequências da Alienação Parental, Dias (2015, p. 546) destaca que:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.

Portanto, as consequências da Alienação Parental, por manifestar ponderosos transtornos psicológicos e comportamentais, como depressão, ansiedade, pânico, além de comportamentos suicidas, são extremamente graves. Ademais, problemas de relacionamento entre menores e seus progenitores, devido à Alienação Parental, podem levar à baixa autoestima da criança ou adolescente em questão, que quando se tornar um adulto, podem acarretar graves dificuldades de relacionamento, impossibilitando em várias situações de manter uma relação equilibrada com seu parceiro, pois a importância do relacionamento saudável com os pais, é evidente para a psicologia para a formação simbólica da criança (MALUF, 2021).

A Alienação Parental, ainda, não respeita a maturidade moral e afetiva das crianças e adolescentes e, viola o princípio da solidariedade, que equivale à obrigação a que as pessoas estão sujeitas de vincular-se em atitudes e trocas afetivas. Além da efetivação do princípio da dignidade humana, consagrado no inciso III do artigo 3º da Constituição Federal, que pode ser entendido como a consciência do ser humano sobre seu próprio valor, pode exigir que cada um respeite sua condição de ser humano, e não que sua existência, vida, corpo ou saúde sejam prejudicados e desfrutem das características de sua extensão e existência (CARDIN, 2012).

Pela razão de promover a formação do indivíduo, socialmente, moralmente ou psicologicamente e elevar a autoestima, o afeto está associado à dignidade, por esse motivo, é algo muito significativo nas relações familiares. A prática da Alienação Parental fere os já referidos direitos da personalidade dos menores e dos progenitores, mas em relação as crianças e adolescentes, é algo muito mais grave, pelo fato destes estarem em desenvolvimento, assim, os danos podendo ser irreversíveis (CARDIN, 2012).

Após examinar as questões relacionadas à Alienação Parental, analisando os dispositivos da Lei 12.318/2010, destacando o artigo 2º para comentar sobre as formas de manifestação da alienação, e, apresentando as consequências desse

problema, será analisado a mediação de conflitos como mecanismo de solução para a Alienação Parental.

4 DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Certamente, é amplamente reconhecido que a prática da Alienação Parental exerce uma influência significativa no desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, frequentemente resultando em danos de natureza duradoura em suas vidas. Além disso, tais impactos psicológicos e emocionais podem perdurar até a fase adulta, afetando indivíduos que, durante sua infância, foram submetidos a situações de Alienação Parental. Não apenas os filhos prejudicados sofrem as consequências adversas dessas experiências, mas também os pais alienados enfrentam inúmeras ramificações negativas decorrentes desses atos prejudiciais. De fato, é correto afirmar que a problemática da Alienação Parental afeta integralmente o núcleo familiar como um todo. Assim sendo, será necessário abordar as noções gerais sobre a mediação para compreender o que vem a ser esse método de resolução de conflitos, comentar sobre o papel do mediador, e por fim, como a mediação familiar pode ser um meio alternativo e eficiente para tratar e/ou evitar a prática da Alienação Parental.

4.1 Noções gerais sobre mediação familiar

Como uma introdução ao conceito de mediação, é possível afirmar que, para além de ser um procedimento, ela representa a habilidade e a técnica de resolver conflitos através da intervenção de um terceiro indivíduo, conhecido como mediador, seja ele um agente público ou privado. O principal propósito da mediação é alcançar uma resolução pacífica das divergências entre as partes envolvidas, com a finalidade de fortalecer seus relacionamentos, minimizando, na medida do possível, qualquer desgaste, e ao mesmo tempo, preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que as unem (BACELLAR, 2003 apud BACELLAR, 2016).

A mediação representa um método para restabelecer a comunicação entre as partes envolvidas em um conflito, que muitas vezes é prejudicada pela posição oposta estabelecida pelo litígio. É essencialmente um processo de intercâmbio comunicativo no qual os indivíduos em conflito determinam suas respectivas responsabilidades no tratamento da disputa em questão. A mediação age como um facilitador da expressão das diferenças, criando um canal através do qual o

desacordo pode ser gerenciado de maneira eficaz, com o objetivo de alcançar um consenso comunicativo (SPENGLER, 2018).

A mediação evoluiu consideravelmente e alcançou um estágio de maturidade e eficácia notáveis, ao ponto de ter sua própria legislação estabelecida para regulamentar suas ações e funções (GUILHERME, 2022). A Lei nº 13.140/2015, juntamente com o Código de Processo Civil, reconhecem formalmente o conceito de mediação, contribuindo assim para fortalecer ainda mais a regulamentação desse método de resolução de conflitos. Esse reconhecimento proporciona um incentivo adicional e uma base sólida em termos de segurança jurídica para aqueles que utilizam ou aplicam essa técnica na solução de disputas (PINHO, 2022).

Posto isto, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.140/2015, a mediação é definida como a atividade técnica realizada por um terceiro imparcial, desprovido de autoridade para tomar decisões, que é escolhido ou aceito pelas partes envolvidas. Esse terceiro auxilia e encoraja as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia em questão (BRASIL, 2015).

Dessa forma, a mediação representa um mecanismo de resolução de conflitos no qual as próprias partes colaborativamente constroem um sistema de tomada de decisão que busca satisfazer todas as partes envolvidas, ao mesmo tempo que revitaliza e fortalece as relações sociais (PINHO, 2022). Trata-se de um sistema de gestão de litígios confidencial e voluntário, baseado na habilidade de utilizar a linguagem de forma eficaz para reavivar ou reconstruir as conexões entre as pessoas. Ele envolve a intervenção de um terceiro imparcial, cujo papel é mediar a relação conflituosa. O mediador desempenha um papel crucial na facilitação da comunicação, ajudando a restaurar o diálogo e, em última instância, chegar a uma solução. Em resumo, o mediador age como um facilitador, trabalhando na comunicação e nas relações entre as partes em litígio (GUILHERME, 2022).

Para Dias (2015, p. 66):

A mediação pode ser definida como um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. Deve levar em conta o respeito aos sentimentos conflitantes, pois coloca os envolvidos frente a frente na busca da melhor solução, permitindo que, através de seus recursos pessoais, se reorganizem. O mediador favorece o diálogo na construção de alternativas satisfatórias para ambas as partes. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é

permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas.

A mediação se diferencia das práticas jurídicas tradicionais porque seu campo de atuação é a sociedade em si, e sua base de operações é a pluralidade de valores e a existência de diversos sistemas de vida alternativos. Seu objetivo principal é reabrir os canais de comunicação que foram interrompidos e reconstruir os laços sociais que foram danificados. Seu desafio mais significativo reside em aceitar e lidar com as diferenças, a diversidade, o desacordo e o caos que podem surgir deles. Sua principal missão não é impor novos valores, mas sim restaurar a comunicação entre as pessoas, cada uma delas trazendo consigo suas próprias perspectivas e visões de mundo (SPENGLER, 2018).

Na mediação, é importante compreender que, de acordo com essa perspectiva geral (negativa), as pessoas envolvidas em um conflito, quando chegam à mediação, geralmente estão em um estado de desequilíbrio. O desafio do mediador é utilizar técnicas específicas para promover uma mudança comportamental que ajude as partes a perceber e a lidar com o conflito de forma mais eficaz. Às vezes, uma abordagem adequada pode alterar a percepção do conflito, o que pode ser benéfico e construtivo (BACELLAR, 2016).

A mediação possui seu próprio ritmo temporal, posicionando-se como um meio intermediário entre as partes e atuando como um instrumento de promoção da justiça social. Ela tem a capacidade de estruturar as relações sociais, capacitando as partes envolvidas a lidarem com seus problemas de forma autônoma, reduzindo a necessidade de intervenção de um terceiro, como um juiz. Isso abre caminho para o entendimento mútuo e a busca pelo consenso entre as partes (SPENGLER, 2018).

O artigo 2º da Lei nº 13.140/2015 aborda os princípios que devem guiar a mediação. Portanto, a mediação deve ser regida por alguns princípios fundamentais. O primeiro deles é o princípio da imparcialidade, o que significa que o procedimento deve ser conduzido de forma imparcial e com neutralidade. É importante destacar que o mediador age em benefício da melhor resolução do conflito, sem favorecer nenhum dos lados envolvidos (BRASIL, 2015).

Além disso, é fundamental a observância do princípio da isonomia, que implica tratar as partes com igualdade, levando em consideração suas desigualdades específicas. O procedimento deve ser conduzido com base na oralidade,

promovendo uma abordagem mais próxima das partes e reduzindo o formalismo, ao mesmo tempo em que estimula a rapidez na resolução do conflito. Nesse mesmo sentido, o princípio da informalidade também é relevante, pois visa a proporcionar respostas mais ágeis que satisfaçam as partes envolvidas, evitando atrasos desnecessários (BRASIL, 2015).

Outros princípios essenciais incluem a autonomia da vontade das partes, que serve como um motor para o procedimento, permitindo que elas determinem o rumo das negociações, e a busca pelo consenso, com o objetivo de alcançar decisões mais equilibradas que atendam aos interesses de ambas as partes. Além disso, a confidencialidade é um princípio fundamental que garante um alto nível de sigilo, proporcionando conforto e segurança para todas as partes envolvidas. Por último, mas não menos importante, o procedimento é norteado pela defesa da boa-fé (BRASIL, 2015).

A legislação brasileira que estabeleceu a mediação como política nacional para a resolução de conflitos é a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em 29 de novembro de 2010, essa Resolução foi publicada pelo CNJ, instituindo a Política Judiciária Nacional para o tratamento de conflitos de interesse. Isso garante à sociedade o direito de resolver seus conflitos por meio de métodos adequados à sua natureza e particularidades. Este documento tem como objetivo aliviar a carga sobre o Poder Judiciário, reduzindo a judicialização de conflitos, melhorando a entrega de serviços jurídicos e ajudando a prevenir a ocorrência de novas disputas (GHISLENI, 2018).

Sobre a incorporação da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, Dias (2015, p. 66-67) destaca que:

A Resolução 125/10 do CNJ impôs aos tribunais a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com a finalidade de promover a implementação do programa de incentivo à autocomposição de litígios e pacificação social por meio da conciliação e da mediação, com a participação de entidades públicas e privadas, bem como de universidades e instituições de ensino.

Em vista disso, a Resolução nº 125 do CNJ representou um marco significativo ao promover a utilização dos serviços de mediação e conciliação, demonstrando na prática a qualidade e os benefícios desses métodos. Isso desempenhou um papel fundamental na mudança da cultura predominante em direção a uma visão de

pacificação social. O documento, ao intensificar e aprimorar os serviços judiciais, contribuiu de forma abrangente para uma nova era na sociedade brasileira (GHISLENI, 2018).

Um dos principais objetivos da mediação é criar um ambiente informal e democrático onde seja possível tentar restaurar relacionamentos duradouros. Essa abordagem se destaca por sua maior rapidez e eficácia na resolução de conflitos, pois além de ser mais econômica, acelera o processo e tende a resolver disputas de maneira mais ágil do que os procedimentos judiciais. Essa eficiência é amplamente atribuída à ênfase na comunicação verbal, que facilita a discussão dos problemas. Em decorrência dessas características, a mediação muitas vezes resulta na reaproximação das partes envolvidas e na preservação de suas relações. O uso da mediação contribui para alcançar ou se aproximar da tão almejada paz social (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2015).

Felizmente, a mediação tem encontrado um apoio significativo no contexto das questões familiares nos últimos tempos. O ambiente familiar frequentemente apresenta diversas situações que tornam a mediação muito adequada. Na prática, em disputas familiares, é comum que as partes envolvidas e em conflito já se conheçam bem. A mediação pode envolver profissionais de diversas áreas do conhecimento, demonstrando sua capacidade de atuar de maneira multidisciplinar. Não é incomum observar o uso de mediadores para lidar com conflitos que requerem a expertise de um psicólogo, assistente social ou psiquiatra para uma avaliação mais completa (GUILHERME, 2022).

A mediação familiar representa uma alternativa potencialmente mais vantajosa, próxima e menos dolorosa para lidar com conflitos familiares. Isso ocorre porque se trata de um processo interdisciplinar que busca capacitar os envolvidos a assumirem a responsabilidade por suas próprias decisões, incentivando a reflexão e ampliando as opções disponíveis. Além disso, a mediação é não adversarial, uma vez que se esforça para desconstruir obstáculos que dificultam a comunicação, transformando um ambiente de confronto em um ambiente colaborativo. Como resultado, a obtenção de um acordo pode ser um desfecho possível, mas mesmo que não ocorra, se o diálogo amigável foi restaurado, a mediação pode ser considerada bem-sucedida (SPENGLER, 2018).

De fato, a mediação desempenha um papel crucial no âmbito familiar, uma vez que é uma técnica alternativa que pretende facilitar a busca por soluções consensuais. Ela permite a identificação das necessidades individuais de cada membro da família, ajudando a distinguir as funções, papéis e responsabilidades de cada um. Dessa forma, a mediação se torna especialmente relevante na resolução de questões familiares, uma vez que promove uma abordagem mais personalizada e sensível às dinâmicas familiares únicas de cada caso (DIAS, 2015).

No contexto familiar, a mediação é um processo no qual um terceiro facilitador utiliza técnicas para criar um ambiente que permita a compreensão do conflito em questão. Além disso, a mediação visa identificar as necessidades e interesses das partes envolvidas, auxiliando no desenvolvimento de decisões consensuais. Essas decisões podem, posteriormente, ser formalizadas em um acordo, que pode ser submetido ou não à homologação, dependendo das circunstâncias e das escolhas das partes envolvidas (SPENGLER, 2018).

É fundamental ressaltar que a mediação não é um substituto para o sistema judicial, mas sim uma abordagem complementar que pode aprimorar a eficácia das decisões judiciais. Ela envolve a busca colaborativa por soluções criativas para resolver disputas de forma sustentável, contribuindo para enriquecer o processo judicial e tornar suas decisões mais efetivas (DIAS, 2015).

O Código de Processo Civil de 2015 traz disposições especiais relacionadas às ações de Direito de Família, contemplando os artigos 693 a 699. Uma dessas regras se refere à promoção da mediação como uma abordagem preferencial para lidar com os conflitos familiares. O artigo 694 estipula que, nas ações de família, deve ser feito o máximo esforço para alcançar uma solução consensual para a disputa. Além disso, o juiz tem a prerrogativa de contar com o auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para conduzir a mediação e conciliação, se necessário. Essas medidas refletem o reconhecimento da importância da mediação na resolução de questões familiares de maneira mais colaborativa e eficaz (TARTUCE, 2016).

O parágrafo único do artigo 694 do CPC estabelece a possibilidade de suspensão do processo judicial enquanto os participantes estão envolvidos em mediação extrajudicial ou em atendimento multidisciplinar. Além disso, o artigo 696 do CPC prevê que a audiência de mediação pode ser dividida em várias sessões, conforme necessário, para facilitar a obtenção de um consenso entre as partes. O

artigo 699 do CPC é particularmente relevante, uma vez que lida com processos que envolvem atos de abuso ou alienação parental. Nesses casos, o juiz que toma o depoimento de um incapaz deve estar acompanhado por um especialista, reconhecendo a complexidade e a sensibilidade dessas situações familiares (BRASIL, 2015).

É fundamental enfatizar que a mediação é um método eficaz e adequado para tratar de conflitos familiares, especialmente quando se busca manter os laços entre as partes e alcançar uma resolução rápida. Isso pode ser alcançado por meio da aplicação do método de autocomposição, que se baseia no consenso e no diálogo entre as partes. O mediador desempenha o papel de facilitador, fornecendo suporte ao processo, mas sem interferir nas motivações e interesses das partes. Além disso, é importante ressaltar a necessidade de dar destaque a esse tema para promover avanços na sociedade contemporânea em relação aos conflitos familiares. A sociedade atual carece e merece soluções abrangentes que considerem todos os aspectos, em vez de soluções simplistas que, ao longo do tempo, podem levar a novos conflitos devido à falta de uma abordagem mais ampla. O uso da mediação pode contribuir significativamente para a construção de soluções mais duradouras e satisfatórias para as partes envolvidas em conflitos familiares (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2015).

4.2 O papel do mediador na resolução de conflitos

A mediação, como observado, representa uma ferramenta eficaz e não confrontacional para resolver conflitos, sendo aplicável tanto fora quanto dentro do sistema judicial, trazendo inúmeras vantagens para as partes envolvidas. É crucial enfatizar que os protagonistas da mediação não são os mediadores, mas sim os mediados, que participam de forma voluntária na busca pelo consenso (PINHO, 2022).

No contexto do sistema judiciário, tudo gira em torno do magistrado, que detém o poder de decidir o resultado do processo, determinando quem vence e quem perde. No entanto, na mediação, a dinâmica é diferente, pois são os próprios envolvidos no conflito que assumem o controle do tratamento da disputa. O mediador não desempenha um papel central, em geral, sua função é secundária,

com autoridade de decisão limitada ou não oficial. Ele não tem o poder de forçar unilateralmente as partes a resolverem o conflito ou impor uma decisão. Em vez disso, sua missão é mediar e facilitar a reconciliação dos interesses conflitantes, orientando as partes para que elas mesmas cheguem, com seu próprio impulso, à melhor solução (SPENGLER, 2018).

Nas palavras de Dias (2015, p. 66):

O mediador favorece o diálogo na construção de alternativas satisfatórias para ambas as partes. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas.

O mediador, em sua função técnica, desempenha um papel crucial ao facilitar o diálogo e promover a comunicação eficaz entre as partes envolvidas. Ele cria um ambiente de cordialidade e respeito que permite que os mediados expressem suas emoções e exponham seus sentimentos. Utilizando uma escuta ativa e adotando um discurso inclusivo e participativo, o mediador convida os mediados a explorar a perspectiva do outro, ajudando-os a compreender melhor a posição da parte oposta. Esse processo visa avançar em direção ao consenso, sem impor um discurso dominante ou prejudicial (PINHO, 2022).

O mediador tem a responsabilidade de facilitar a expressão dos sentimentos e interesses dos envolvidos no conflito, proporcionando-lhes um espaço onde possam de forma criativa apresentar sugestões e propostas para a resolução adequada de sua disputa. É importante destacar que o mediador não desempenha um papel ativo na formulação de acordos nem na orientação das partes em relação ao conflito. Essa tarefa não é da sua alçada (SPENGLER, 2018).

Nesse processo, as técnicas e ferramentas utilizadas pelo mediador desempenham um papel fundamental. Sua empatia e paciência ajudam a suavizar a amargura, criando um ambiente de segurança e tranquilidade que permite aos mediados refletir não apenas sobre o conflito em si, mas também sobre a relação como um todo. Além disso, a credibilidade e a confiança são elementos essenciais para o sucesso da mediação, e o mediador deve estar atento a esses atributos (PINHO, 2022).

Como terceiro imparcial, independente e autônomo, o mediador não possui qualquer interesse na disputa em questão, e sua função não envolve tomar decisões

ou expressar opiniões sobre os fatos narrados confidencialmente pelas partes. Em uma perspectiva mais ampla, o papel do mediador é o de desmontar o conflito e, a partir disso, ajudar na reconstrução da relação entre as partes, proporcionando um espaço no qual os mediandos possam trabalhar juntos para encontrar uma solução adequada (PINHO, 2022).

Dessa forma, uma característica fundamental do mediador é a sua independência. O mediador possui prerrogativas que lhe permitem agir de acordo com sua própria consciência, sempre respeitando as leis vigentes e os princípios éticos. Em relação às partes e a qualquer possível relação com o mediador, é essencial que não exista nenhum vínculo anterior de amizade ou inimizade entre eles. O mediador deve manter uma postura imparcial, isenta e neutra ao longo de todo o procedimento, sem demonstrar qualquer tipo de favorecimento a qualquer uma das partes envolvidas (GUILHERME, 2022).

O mediador desempenha um papel crucial ao auxiliar as partes em conflito na identificação e na abordagem das questões em disputa. Em primeiro lugar, a simples presença de um terceiro imparcial, qualificado, neutro e discreto pode ser suficiente para acalmar as ansiedades das partes em conflito em relação a um desenrolar descontrolado e catastrófico da situação, permitindo que elas abordem questões que, de outra forma, poderiam parecer muito complexas de lidar. Em segundo lugar, um terceiro pode buscar corrigir desequilíbrios nas motivações, no poder ou na legitimidade entre as partes em conflito. Esses desequilíbrios frequentemente levam à evasão ou à repressão do conflito (DEUTSCH, 2004 apud SPENGLER, 2017).

Considerando que a mediação envolve a necessidade de adotar uma abordagem conciliatória e pacífica, é crucial que o mediador esteja devidamente preparado para lidar com diversas situações, aplicando seus conhecimentos teóricos e práticos de maneira construtiva em cada cenário específico. O mediador deve estar disposto a se adaptar a novas circunstâncias e ser flexível para acompanhar a direção que o processo de mediação tomar, sempre respeitando os caminhos que as partes escolhem seguir (GUILHERME, 2022).

Auxiliar na criação de um ambiente propício para abordar as questões em conflito é uma característica fundamental de um mediador. Um terceiro indivíduo pode desempenhar um papel importante na promoção de discussões significativas, oferecendo um local neutro para encontros nos quais as partes envolvidas podem se

distanciar das pressões e das tensões do dia a dia. Além disso, por meio de sua intervenção, o mediador pode regular o nível de tensão entre as partes, promovendo um diálogo construtivo e reduzindo preocupações que possam prejudicar a produtividade das conversas. Adicionalmente, ele pode ajudar a planejar e gerenciar o tempo das interações, garantindo que as partes estejam dispostas a participar da discussão sem que nenhuma delas se sinta fraca por isso (DEUTSCH, 2004 apud SPENGLER, 2017).

Uma técnica valiosa utilizada pelo mediador é a Recontextualização, também conhecida como parafraseamento. Isso envolve retransmitir, reformular e apresentar informações de uma maneira diferente, tornando-as mais claras e compreensíveis. O objetivo é encontrar o aspecto legitimamente positivo do que foi dito, direcionando a conversa para soluções e filtrando qualquer conteúdo negativo que possa estar presente. Essa abordagem visa integrar as informações de forma construtiva no processo de mediação (CURBAGE, 2018 apud GUILHERME, 2022).

O mediador desempenha um papel crucial na remoção de barreiras e distorções na comunicação, permitindo assim o desenvolvimento de uma compreensão mútua entre as partes envolvidas. Isso envolve várias atividades, como, estimular uma comunicação adequada de ambas as partes, garantindo que tanto aquelas que se expressam menos articuladamente quanto as mais articuladas possam transmitir suas visões integralmente, assegurar que a comunicação seja interpretada da mesma forma por ambos os lados, evitando mal-entendidos, e, oferecer treinamento aos envolvidos em como se comunicar de maneira mais eficaz e verificar se estão se compreendendo mutuamente adequadamente (DEUTSCH, 2004 apud SPENGLER, 2017).

A ferramenta de escuta de propostas implícitas é de extrema importância na mediação, uma vez que muitas vezes as partes apresentam soluções sem realmente perceber que o estão fazendo. O mediador desempenha um papel fundamental ao identificar o que está subjacente nas declarações das partes. Outra técnica amplamente utilizada na mediação é a troca de papéis. Essa abordagem visa promover a empatia entre as partes, orientando-as a considerar o contexto sob a perspectiva da outra parte envolvida. Isso ajuda a aumentar a compreensão mútua e a facilitar o diálogo construtivo (CURBAGE, 2018 apud GUILHERME, 2022).

O mediador desempenha um papel crucial ao ajudar a estabelecer normas para uma interação racional durante o processo de mediação. Isso inclui promover o respeito mútuo, a comunicação aberta, o uso da persuasão em vez da coerção e o desejo de alcançar um acordo mutuamente satisfatório. Essa função é particularmente importante quando se lida com partes inexperientes em conflitos. Pessoas inexperientes muitas vezes recorrem a táticas como atacar pontos sensíveis, generalizar questões em conflito tornando-as amplas e difusas, definir problemas de maneira absoluta sem espaço para colaboração, propor ultimatos e ameaças que forcem a rendição do outro e fazer blefes indiscriminadamente. Nesse contexto, regras justas de procedimento desempenham um papel crucial. Essas regras são imparciais e valiosas em qualquer tipo de discussão, mas são especialmente vitais em situações de conflito. Elas garantem que o processo seja conduzido de forma justa e equitativa, sem favorecer nenhum lado envolvido (DEUTSCH, 2004 apud SPENGLER, 2017).

Uma ferramenta valiosa utilizada na mediação é a chamada Geração de Opções, muitas vezes referida como "Brainstorming". Nessa abordagem, o mediador faz perguntas que incentivam as partes a pensar juntas sobre possíveis soluções para o conflito. Em vez de apresentar soluções prontas, o objetivo é estimular as partes a gerarem novas opções para resolver a disputa. Essa abordagem promove a criatividade e a colaboração. Outra ferramenta importante é o enfoque prospectivo, que permite ao mediador conduzir discussões sem atribuir culpa. O foco está em identificar os interesses reais das partes envolvidas, entender as questões subjacentes que precisam ser resolvidas e incentivar as partes a encontrar soluções que atendam às suas necessidades. A escuta ativa desempenha um papel fundamental nesse processo, ajudando o mediador a compreender melhor as preocupações e objetivos das partes (CURBAGE, 2018 apud GUILHERME, 2022).

Para além dessas estratégias, é fundamental que o mediador possua a habilidade de ouvir atentamente as partes, sem se deixar influenciar por considerações jurídicas, juízos de valor, preconceitos ou concepções. Simultaneamente, ele deve demonstrar, por meio de sua linguagem corporal, que está completamente engajado no que está sendo dito. Além disso, é importante que o mediador se esforce para ampliar a perspectiva das partes em relação ao conflito,

promovendo uma compreensão mútua e incentivando a autonomia delas na busca por soluções (AZEVEDO, 2009 apud SPENGLER, 2017).

Portanto, fica claro que terceiros podem desempenhar um papel fundamental na resolução construtiva de disputas, desde que sejam acessíveis, respeitados, habilidosos, imparciais e discretos. Quando esses terceiros estão dispostos a ajudar na resolução de conflitos de maneira construtiva e implementam estratégias eficazes, há uma maior probabilidade de sucesso na busca por soluções satisfatórias (SPENGLER, 2017).

4.3 A utilização da mediação como mecanismo de solução de conflitos resultantes da Alienação Parental

As disputas familiares costumam ser bastante complexas, já que frequentemente incluem crianças e podem causar danos emocionais profundos, que, se não forem abordados a tempo, podem ser irreparáveis. Nesse contexto, os métodos de resolução de conflitos que envolvem a colaboração entre as partes surgem como uma alternativa viável para promover a restauração do respeito, do diálogo e da harmonia entre os indivíduos envolvidos, ajudando-os a reconstruir suas vidas (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2015).

Primeiramente, é fundamental esclarecer que a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, vetou o artigo 9º de sua redação. Esse artigo anteriormente abordava a possibilidade de as partes recorrerem à mediação como meio de resolver disputas familiares. A justificativa para essa exclusão foi a alegação de que a apreciação do direito à convivência familiar não deve ser atribuída aos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos (BRASIL, 2010).

Outra razão que respaldou o veto ao artigo 9º foi que esse dispositivo legal não estava em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito à aplicação do princípio da intervenção mínima. Isso se deve ao fato de que qualquer medida destinada a proteger os menores deveria ser tomada exclusivamente pelas autoridades e instituições competentes, de acordo com as disposições legais aplicáveis (ALEXANDRIDIS, 2014).

Nesse contexto, é importante observar o que estabelecia o artigo 9º da Lei n. 12.318/2010:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial. (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.gov.br>).

Entretanto, o veto ao artigo 9º da Lei 12.318/2010 perde a sua eficácia, uma vez que a utilização da mediação nas ações de família oferece aos pais a oportunidade de buscar soluções para o problema da Alienação Parental. Isso, por sua vez, resulta na melhoria do relacionamento e no crescimento pessoal de todos os envolvidos, contribuindo para o bem-estar da família e pondo fim a conflitos judiciais que, de outra forma, poderiam ser intermináveis e insolúveis. Além disso, a mediação possibilita a restauração do diálogo e a reconstrução dos laços afetivos entre as partes, permitindo que elas se tornem novamente os protagonistas de suas próprias histórias (MADALENO, A.C.C.; MADALENO, R., 2013).

Além disso, em relação ao uso da mediação familiar, o Código de Processo Civil tornou obrigatórias e, em geral, a regra nas ações de família as técnicas autocompositivas de resolução de conflitos, ou seja, a mediação e a conciliação. Isso inclui também as demandas que envolvem situações de abuso familiar ou alienação parental, o que efetivamente fez não ter mais valor o veto presidencial ao artigo 9º da Lei da Alienação Parental. Nesse contexto, o artigo 699 do CPC estabelece que, quando o processo envolver disputas relacionadas a abuso ou alienação parental, o juiz deve ser acompanhado por um especialista ao tomar o depoimento do incapaz (BRASIL, 2015).

Ademais, no dia 09 de outubro de 2019, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) 144/2017, que autoriza a utilização da mediação como uma ferramenta na resolução de conflitos resultantes da alienação parental. O PLS 144/2017 teve como objetivo a modificação da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, com o propósito de oferecer aos ex-cônjuges

envolvidos em litígios familiares a oportunidade de buscar a mediação como alternativa, tanto antes quanto durante o processo judicial. Além disso, é importante ressaltar que o veto ao artigo 9º da Lei da Alienação Parental foi objeto de críticas severas por parte dos profissionais do Direito, uma vez que excluiu a mediação como um meio de resolver conflitos familiares em casos de alienação parental. Conseqüentemente, a mediação é um método comprovadamente eficaz que pode levar as partes a uma resolução amigável de suas disputas (SENADO FEDERAL, 2019).

Desse modo, é evidente que a Lei n. 12.318/2010, ao vetar o seu artigo 9º, deixou de oferecer alternativas e abordagens consensuais para reduzir ou prevenir os atos de alienação parental. Diante dessa lacuna na legislação em relação a esse fenômeno, é importante destacar como a mediação familiar pode ser uma abordagem eficaz para lidar com a Alienação Parental, deste modo, promovendo o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

Primeiramente, é importante ressaltar que a decisão judicial quase nunca resulta na sensação de reconciliação desejada, especialmente em casos que envolvem relações emocionais profundas. A sentença judicial raramente satisfaz os anseios daqueles que buscam muito mais a cura das feridas emocionais causadas pela desilusão de sonhos desfeitos do que compensações financeiras ou reparações materiais. Independentemente do desfecho do processo legal, persiste o sentimento de impotência por parte dos envolvidos no conflito familiar (DIAS, 2015).

No modelo convencional de resolução de conflitos, que envolve o Poder Judiciário, há partes em oposição, lados adversários, litígios, petição inicial, contestação, acusados, ou seja, diversas abordagens que enxergam o conflito como uma batalha onde um sai vitorioso e o outro derrotado. Na mediação, a abordagem visa criar uma situação em que ambas as partes possam sair vencedoras. Para alcançar esse senso de satisfação mútua, é crucial que os interesses sejam amplamente discutidos, permitindo a identificação de pontos de acordo, mesmo diante das discordâncias apresentadas (SALES, 2007).

Dessa forma, a mediação se destaca como um método apropriado para resolver conflitos que envolvem relações em curso, ou seja, aquelas que continuam apesar dos problemas enfrentados. É importante enfatizar que conflitos relacionados a sentimentos e situações decorrentes de relacionamentos, como ressentimentos,

desapontamentos, traições, amor, ódio e raiva, são particularmente adequados para a mediação. Isso ocorre porque esses tipos de conflitos frequentemente apresentam desafios significativos para a comunicação devido à intensidade das emoções envolvidas. Na mediação, o mediador desempenha um papel fundamental ao facilitar o diálogo entre as partes, promovendo uma comunicação pacífica e eficaz para a discussão construtiva dos conflitos (SALES, 2007).

Nesse contexto, a mediação familiar emerge como uma abordagem de extrema relevância, pois promove a comunicação entre os envolvidos, instigando-os a assumirem a responsabilidade na construção de uma nova relação pautada pela compreensão mútua, respeito e diálogo. Isso visa estimular uma reflexão sobre o conflito e as possibilidades de resolução das insatisfações familiares. A mediação tem como objetivo principal abordar e solucionar o cerne do conflito, em vez de lidar apenas com suas manifestações superficiais, permitindo, assim, a resolução efetiva do problema subjacente. Portanto, a mediação se propõe a desmontar o conflito, auxiliando as partes envolvidas a identificar as reais motivações por trás de suas disputas e a encontrar soluções de maneira pacífica e respeitosa (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2015).

A doutrina continua a fornecer definições esclarecedoras sobre o funcionamento da mediação, a qual, por meio do diálogo e do senso comum, oferece às partes envolvidas caminhos de resolução baseados na maturidade e no desenvolvimento pessoal. Isso se deve ao fato de que, conforme se observa, os benefícios são compartilhados, sem a imposição do rótulo de vencedor ou perdedor típico do processo judicial tradicional. Portanto, dada a importância de lidar de maneira saudável com conflitos relacionados a questões familiares, nos quais a manutenção de um relacionamento harmonioso entre os envolvidos é essencial devido às suas implicações, torna-se fundamental avaliar a viabilidade da aplicação desse método nos casos de Alienação Parental (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2015).

Seguindo as informações apresentadas, mesmo na ausência de regulamentação específica no sistema jurídico brasileiro, a mediação familiar se destaca como um método eficaz na resolução de conflitos relacionados à Alienação Parental. Isso ocorre pelo motivo de que a mediação é uma abordagem eficaz e adequada para tratar de questões familiares, especialmente quando o objetivo é

preservar os laços entre as partes e conquistar uma solução rápida, por meio do uso do método de autocomposição. Este método se fundamenta no consenso e no diálogo entre as partes, respeitando, assim, os sentimentos dos envolvidos. Por sua característica sigilosa, confidencial, informal e isonômica, bem como à sua ênfase no melhor interesse das partes, constatou-se que essa técnica protege os interesses das crianças envolvidas em conflitos familiares. Portanto, a mediação garante a observância dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, convivência familiar e, acima de tudo, a proteção integral das crianças, assim, sendo uma abordagem adequada para lidar com casos de Alienação Parental.

5 CONCLUSÃO

A Alienação Parental é um dos temas mais sensíveis no contexto do direito familiar, em razão das implicações psicológicas e emocionais que esse fenômeno pode acarretar nos relacionamentos entre pais e filhos. Essa prática é caracterizada como qualquer interferência no processo de desenvolvimento psicológico de uma criança ou adolescente, incentivada por um dos genitores, avós ou qualquer outro adulto responsável pela criança ou adolescente. Em grande parte dos casos, o propósito dessa conduta é atrapalhar o relacionamento entre a criança ou adolescente e seus pais.

No Brasil, a questão da Alienação Parental só foi formalmente incorporada ao âmbito jurídico em 2010, quando a Lei n. 12.318 foi promulgada, embora a problemática já fosse objeto de discussão muito antes dessa legislação entrar em vigor. É notável que o ato de alienar compromete um dos direitos fundamentais mais significativos das crianças e adolescentes, que é o direito ao afeto. Além disso, essa prática também contraria princípios essenciais, como o princípio do melhor interesse da criança, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da paternidade responsável, e ainda implica em um abuso do poder familiar, já que o alienador utiliza dessa prerrogativa em benefício próprio.

Entretanto, apesar de a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, representar um marco importante na regulamentação da Alienação Parental no sistema jurídico brasileiro, é evidente que essa legislação não abordou questões cruciais relativas a esse fenômeno, especialmente no que diz respeito à exploração de abordagens alternativas para prevenir e resolver atos de Alienação Parental. Vale ressaltar o veto ao artigo 9º dessa lei, que tratava da possibilidade de as partes envolvidas recorrerem à mediação como um procedimento para solucionar ou tratar esses casos. É importante notar que, na perspectiva de muitos estudiosos do assunto, essa foi uma das falhas mais significativas na Lei da Alienação Parental.

Em contraste com a decisão de veto, a utilização da mediação familiar é não apenas constitucional, mas também notavelmente eficaz na resolução de conflitos familiares. De fato, devido à sua eficácia, rapidez, natureza autocompositiva, confidencialidade, informalidade e imparcialidade, a mediação é reconhecida como

um método eficaz para abordar a implantação de falsas memórias, embora não seja explicitamente respaldada pela legislação que trata da Alienação Parental.

Além disso, para uma melhor compreensão do fenômeno da Alienação Parental, foram fornecidas noções introdutórias e importantes sobre o Direito de Família. Nesse sentido, discutiu-se os avanços que ocorreram com a promulgação da Constituição Federal de 1988 no contexto do direito familista. Assim, foi analisado as hipóteses de reconhecimento da filiação e as hipóteses de guarda em caso de ruptura de relação dos pais. Também foi comentado sobre os reflexos da dissolução da relação dos genitores quanto à pessoa dos filhos. Isto posto, conclui-se que muitos dos princípios norteadores do Direito de Família, são violados quando há a prática da Alienação Parental.

No contexto da Alienação Parental e da Lei n. 12.318/2010, observa-se que a implantação de falsas memórias acontece quando um dos cônjuges, denominado alienador, se vale de sua ligação e posição de autoridade sobre uma criança ou adolescente para influenciá-la ou persuadi-la, com a intenção de levá-la a rejeitar o outro genitor, conhecido como alienado, assim, resultando em danos significativos para o relacionamento entre eles.

Da mesma forma, é importante destacar que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) não deve ser confundida com a Alienação Parental em si. A SAP diz respeito às consequências emocionais e comportamentais que a criança, vítima dessa alienação, enfrenta. Em outras palavras, a síndrome se manifesta no comportamento da criança, que rejeita de forma decisiva e obstinada estabelecer um relacionamento com um dos genitores, enquanto este já lida com as dores da separação.

Assim, procedeu-se a uma análise dos dispositivos legais presentes na Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Nessa análise, observou-se que essa legislação trata dos procedimentos a serem adotados quando a prática de alienação parental é identificada. No entanto, notou-se que essa lei deixou de abordar a utilização de métodos alternativos, potencialmente mais vantajosos, para tratar e resolver a questão da Alienação Parental.

Nesse contexto, no que diz respeito à mediação familiar, foi destacado que se trata de um processo interdisciplinar que visa capacitar as partes envolvidas a assumirem a responsabilidade por suas próprias escolhas, encorajando a reflexão e ampliando as alternativas disponíveis. Além disso, a mediação é não adversarial, já

que se esforça para desfazer as barreiras que prejudicam a comunicação, transformando um ambiente de confronto em um ambiente de colaboração. A mediação permite a identificação das necessidades individuais de cada membro da família, auxiliando na distinção de funções, papéis e responsabilidades de cada um. Portanto, ela se mostra particularmente relevante na resolução de questões familiares, uma vez que adota uma abordagem mais personalizada e sensível às dinâmicas familiares únicas de cada caso.

Em relação à ausência de menção à mediação familiar na Lei n. 12.318/2010, pode-se concluir que o veto ao artigo 9º dessa lei foi um dos erros mais significativos, uma vez que não há motivo para considerar inconstitucional o uso da mediação para abordar o direito indisponível das crianças e adolescentes à convivência familiar. Nesse sentido, percebe-se que a utilização da mediação como meio de resolução de conflitos familiares é não apenas constitucional, mas também altamente eficaz.

É fundamental ressaltar que recorrer a um processo judicial nem sempre representa a alternativa mais eficiente para resolver tais questões, uma vez que se trata de um procedimento longo e desgastante, o que acaba por tornar ainda mais complexa a busca por um entendimento entre os genitores, assim, agravando os impactos sobre os filhos. Nesse sentido, a abordagem mais eficaz ao lidar com questões de direito da família, quando se trata de resolver conflitos, é a delicadeza. Isso envolve a busca por soluções consensuais por meio de diálogo e autocomposição, sendo a mediação o método mais apropriado e eficaz para situações contenciosas. A mediação permite a resolução de conflitos por meio da comunicação, com o objetivo de estabelecer relações saudáveis entre os membros da família e superar divergências de interesses.

Considerando o exposto, mesmo sem uma regulamentação específica no sistema jurídico brasileiro, a mediação familiar surge como um método eficaz para solucionar conflitos relacionados à Alienação Parental. Isso se deve ao fato de que a mediação é uma abordagem eficiente e apropriada para abordar conflitos familiares, particularmente quando o objetivo é manter os laços entre as partes e alcançar uma resolução ágil, por meio da aplicação do método de autocomposição. Este método se baseia no consenso e no diálogo entre as partes, respeitando assim os sentimentos dos envolvidos. Devido à sua natureza sigilosa, confidencial, informal e

isonômica, e com o objetivo de atender ao melhor interesse das partes, foi observado que essa técnica preserva os interesses das crianças envolvidas em disputas familiares. Desta forma, a mediação assegura o respeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, convivência familiar e, sobretudo, da proteção integral das crianças.

A sociedade atual necessita e merece soluções completas que levem em consideração todos os elementos, ao invés de alternativas simplistas que, a longo prazo, podem resultar em conflitos novos, devido à ausência de uma abordagem mais abrangente. A utilização da mediação pode desempenhar um papel significativo na criação de soluções mais duradouras e satisfatórias para as partes envolvidas em conflitos familiares. É por essas razões que a mediação é uma abordagem adequada e pode ser utilizada como alternativa para o tratamento dos atos de Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRIDIS, G.; FIGUEIREDO, F. V. *Alienação Parental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/581091?title=ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL> Acesso em: 06 maio 2023.
- AZEVEDO, A. V. *Curso de Direito Civil 6 - Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/645163?title=CURSO%20DE%20DIREITO%20CIVIL%206%20-%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA> Acesso em: 07 maio 2023.
- BACELLAR, R. P.; BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. *Saberes do Direito 53 - Mediação e Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/604683?title=SABERES%20O%20DIREITO%2053%20-%20MEDIA%C3%87%C3%83O%20E%20ARBITRAGEM> Acesso em 12 set. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 maio 2023.
- BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 07 maio 2023.
- BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 02 set. 2023.
- BRASIL. *Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 maio 2023.
- BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 out. 2023.
- BRASIL. *Lei 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de

1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Lei da Mediação. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 08 set. 2023.

CARDIN, V. S. G. *Dano Moral no Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/600293?title=Dano%20moral%20no%20direito%20de%20fam%C3%ADlia> Acesso em: 22 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99942144%2Fv4.3&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a2000001781263bf15dfc66474#sl=e&eid=fefcf32f5699545f11b4c5dc67445c3f&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=&nvgS=false> Acesso em: 06 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.5&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a2000001781263bf15dfc66474#sl=0&eid=849b5d9e2f9cdd6a53e36e0d9d54bf1e&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>. Acesso em: 06 maio 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. Modalidades de guarda de menores no Brasil (um breve e didático resumo). *Blog voltado à exposição de novidades, críticas e jurisprudência vinculadas ao Direito de Família*, [s.l.], ago. 2013. Disponível em: <http://cristianaferreirafamilia.blogspot.com.br/2013/08/modalidades-de-guarda-de-menores-no.html> Acesso em 12 maio 2023.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/789181?title=Novo%20curso%20de%20direito%20civil%20-%20direito%20de%20fam%C3%ADlia> Acesso em: 07 maio 2023.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/820246?title=Novo%20curso%20de%20direito%20civil%20-%20direito%20de%20fam%C3%ADlia> Acesso em: 11 set. 2023.

GHISLENI, A. C. *O descrédito na jurisdição e a mediação enquanto política pública eficaz no tratamento dos conflitos conforme a Resolução nº 125 do Conselho*

Nacional de Justiça - CNJ. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://www.essenelmondo.com/pt/direito-o-descredito-na-jurisdicao-e-a-mediacao-enquanto-politica-publica-eficaz-no-tratamento-dos-conflitos-conforme-a-resolucao-n%C2%BA-125-do-conselho-nacional-de-justica---cnj-ebook133.php>. Acesso em: 16 set. 2023

GONÇALVES, C. R. *Direito de Família*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/725102?title=Direito%20de%20fam%C3%ADlia> Acesso em: 14 maio 2023.

GUILHERME, L. F. D. V. . A. *Manual de Arbitragem e Mediação*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/794302?title=Manual%20de%20Arbitragem%20e%20Media%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 12 set. 2023.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, A. C. D. R. F. D.; MALUF, C. A. D. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/774379?title=Curso%20de%20direito%20de%20fam%C3%ADlia> Acesso em: 13 maio 2023.

PINHO, H. D. B. D.; MAZZOLA, M. *Manual de Mediação e Arbitragem*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/774226?title=Manual%20de%20media%C3%A7%C3%A3o%20e%20arbitragem> Acesso em 12 set. 2023.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de conflitos: família, escola e comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007

SENADO FEDERAL. CCJ aprova mediação como instrumento para evitar alienação parental. *Senado Federal*, Brasília, out. 2019. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/09/ccj-aprova-mediacao-como-instrumento-para-evitar-alienacao-parental#:~:text=CCJ%20aprova%20media%C3%A7%C3%A3o%20como%20instrumento%20para%20evitar%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=O%20recurso%20da%20media%C3%A7%C3%A3o%20poder%C3%A1,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a%20\(CCJ\)](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/09/ccj-aprova-mediacao-como-instrumento-para-evitar-alienacao-parental#:~:text=CCJ%20aprova%20media%C3%A7%C3%A3o%20como%20instrumento%20para%20evitar%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=O%20recurso%20da%20media%C3%A7%C3%A3o%20poder%C3%A1,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a%20(CCJ).). Acesso em: 08 out. 2023.

SENADO FEDERAL. Projeto que revoga Lei de Alienação Parental avança. *Senado Federal*, Brasília, ago. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh>. Acesso em 01 set. 2023.

SPENGLER, F. M.; SCHAEFER, R. M. P. Divórcio: Evolução histórica e legislativa com destaques às inovações do Código de Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 37, p. 1042-1064, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/42356>. Acesso em: 20 maio 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fraternidade, mediação e jurisdição: (des)encontros*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. *E-book*. Disponível em: [https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-fraternidade,-mediacao-e-jurisdiacao-\(des\)encontros-ebook140.php](https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-fraternidade,-mediacao-e-jurisdiacao-(des)encontros-ebook140.php). Acesso em: 12 set. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação no Direito Família e Sucessório*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. *E-book*. (recurso eletrônico). Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-mediacao-no-direito-familista-e-sucessorio-ebook149.php>. Acesso: 20 maio 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion *Mediação técnicas e estágios*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-mediaCAo-tecnicas-e-estagios-ebook112.php>. Acesso em: 13 set. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Do conflito à solução adequada: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com/pt/direito-do-conflito-A-soluCAo-adequadaebook60.php>. Acesso em: 12 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.